

N. 2736

11-14

Fls. 1

151



1922

### Juizo Federal na Secção do Paraná

Escrivão

*Clairant*

*Occas ordinarias*

*Comp. C. de Ferro de São Paulo Rio Grande* *SA*  
*Munhos ou Rocha 169* *PR*

### AUTUAÇÃO

aos sete dias do mez de *Januario*  
do anno de mil *1922* nesta cidade de  
Curitiba, Capital do Estado do Paraná, em meu cartorio, actuo a peti-  
ção e documentos *adunados*  
do que, para constar, faço esta autuação. Eu *Paulo M. de*  
*Sant'anna*



\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_





Exm<sup>o</sup> Snr. Dr. Juiz federal da Secção do Paraná.

*De*  
L. 30. 11. 93  
Paraná

Diz a Companhia Estrada de Ferro S. Paulo-Rio Grande, com séde na Capital Federal e aqui representada por seu procurador abaixo, que é credora da firma Munhoz da Rocha & C<sup>o</sup>, ora em liquidação, composta dos socios solidarios Theodoro Sigwalt Sobrinho e Dolaricio Corrêia Munhoz da Rocha e do commanditario Homero F. do Amaral, com matriz nesta cidade e filiaes em Paranaguá e Antonina, da quantia de Rs. 36:761,135 ( trinta e seis contos setecentos e sessenta e um mil cento e trinta e cinco reis), proveniente de saldo a seu favor verificado em conta corrente de operações commerciaes encerrada em 31 de Agosto deste anno (doc. N<sup>o</sup> 1).

Acontece, porem, que, a despeito de ser esse saldo quasi em sua totalidade, proveniente de quantias recebidas pelos supplicados em Paranaguá, da Alfandega, por conta da supplicante, para o fim especial de lhe ser entregue nesta cidade e de se tratar de obrigação já vencida, não tem sido possivel á supplicante obter o pagamento desta quantia que lhe é devida.

Assim, não lhe convindo mais esperar, quer propôr contra os supplicados a competente acção ordinaria para compellil-os judicialmente ao pagamento da divida, juros da mora e custas, no correr da qual -

1<sup>o</sup>).

Provará que os supplicados estabelecidos com casas de commissões, consignações e conta propria, com matriz nesta cidade e filiaes em Paranaguá e Antonina, mantiveram com a supplicante, até Agosto deste anno, quer pela sua Matriz quer pela sua filial





de Paranaguá, transacções commerciaes, se encarregando de pagamentos, despachos de mercadorias, armazenagens etc., etc, de conta da mesma supplicante, bem como de recebimentos de diversas quantias a esta pertencentes; a seguir

2<sup>o</sup> ).

P. que essas despezas e commissões pagas pelos supplicados de conta da supplicante ou a elles por ella devidas até o encerramento das operações que mantiveram, importam em Rs.11:442,651, conforme conta que junta e os documentos prestados pelos proprios supplicados; mas

3<sup>o</sup> ).

P. que a supplicante em 2 de Maio ultimo entregou aos supplicados para occorrer a essas despezas, a quantia de Rs.10:000,000 e que os mesmos supplicados receberam mais da Alfandega de Paranaguá, por conta da supplicante e proveniente de restituição de impostos pagos a mais, as seguintes quantias : - Rs. 10,880 em 5 de Março ; Rs.6:523,848, em 2 de Maio ; Rs.4:762,560 em 2 de Junho ; Rs.10:212,025 em 8 de Junho; Rs.2:079,055 em 10 de Junho e Rs. 14:115,420 em 13 de Junho, tudo do corrente anno, bem como que, receberam ainda, em 8 do referido mez de Junho a quantia de Rs.500,000, producto da venda de um bote pertencente á supplicante, prefazendo tudo a quantia de Rs.48:203,786 ; em consequencia

4<sup>o</sup> ).

P. que imputada aquella quantia de Rs.11:442,651 devida aos supplicados, no importe destas de Rs.48:203,786 recebidas da supplicante ou de outros por sua conta, resulta um saldo a favor desta de Rs. 36:761,135, igual ao accusado pela conta corrente aqui junta, saldo esse até agora devido; alem disso

5<sup>o</sup> )

P. que os supplicados não negam essa divida e obrigação, tanto que, em Junho deste anno, ao lhes ser exigida as alludidas quantias provenientes de recebimentos da Alfandega em Paranaguá, até



esse tempo, responderam terem remettido ditas quantias por intermeio de sua matriz nesta cidade, com quem devia a supplicante se entender para o recebimento (doc.nº 2); mas

6º).

P. que interpellada a matriz dos supplicados e della exigido o pagamento da divida, não deu até a presente cumprimento a obrigação, protelando sempre o pagamento; e mais

7º).

P. que em Abril deste anno a firma supplicada, até então composta dos socios Ildefonso Munhoz da Rocha, Theodoro Sigwalt Sobrinho e Dolaricio Correia Munhoz da Rocha, o primeiro como commanditario e os demais como solidarios, alterou-se para os fins de retirar-se aquelle commanditario com a quantia de cem contos de reis e de entrar para a sociedade, em substituição, o senhor Homero F. do Amaral, que tomou o logar daquelle nas mesmas condições do contracto social vigente; a seguir

8º).

P. que com fins que são faceis de perceber, os supplicados sem pagarem a sua divida á supplicante, dissolveram em 30 de Junho deste anno a sua sociedade, só archivando a dissolução em Agosto e acabando com as filiaes, retirando-se os socios solidarios que jamais haviam integralizado as suas quotas de capital e o commanditario com cem contos de reis, isso tudo antes de terminada a liquidação e de pagas as obrigações sociaes, passando a firma ao periodo de liquidação e encarregado o socio Homero F. do Amaral de represental-a e liquidal-a; entretanto

9º).

P. que essa dissolução e a retirada de quota, antes de estarem solvidos os compromissos sociaes e de liquidados os bens da firma, alem de serem nullas por contrarias a lei, não prejudicam aos credores nem desobrigam os socios, pois, continuam estes, os solidarios obrigados a integralisar as suas quotas e a responder pelos seus bens particulares quando os sociaes não bastarem e o



commanditario a restituir a sociedade o que illegalmente retirou antes de solvidas as obrigações da firma, tudo até plena satisfação e pagamento de seus credores; desse modo

10º).

P. que, sendo os supplicados devedores á supplicante, como são, da quantia pedida, devem ser condemnados ao seu pagamento, com os juros da mora e custas, e sendo nulla, como é, a retirada dos socios solidarios sem a integralisação dos capitães a que se obrigaram, bem como a do commanditario, levantando quota antes de pagar os seus credores, condemnados devem ser, tambem, aquelles á integralisação de suas quotas e este a restituição do indevidamente retirado, até que pagas estejam todas as dividas da sociedade.

Para isso a supplicante, pede e requer a V. Ex<sup>a</sup> se digne mandar citar, por despacho, os supplicados na pessoa do socio liquidante Homero R. do Amaral, residente nesta cidade, ficando tambem este individualmente citado e por precatorias expedidas para as comarcas - de Ponta Grossa, socio Dolaricio Correia Munhoz da Rocha e de Paranaguá o socio Theodoro Sigwalt Sobrinhos alli residentes, todos para virem á primeira audiencia posterior ás citações, afim de verem se lhes propor a presente acção, assignar-se-lhes o prazo para a contestação, ficando desde já citados para todos os demais termos da mesma acção até final e sua execução, sob pena de revelia e lançamento.

Protesta-se por todas as provas em direito permittidas, nomeadamente por depoimento pessoal de qualquer dos supplicados, sob pena de confissão, exame de livros e cartas de inquirição para qualquer comarca do Estado

Nestes termos

P. deferimento.

Com presença e doze documentos.

Coritiba, 30 de Setembro de 1921

Dr. Luiz Gonzaga de Souza



Cartifico



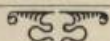
## Verdade

Certifico que em cumprimento do despacho escripto na petição retro, me dirigi nesta cidade, a casa de residência do Senhor Plamenio de Amaral, socio liquidante da firma Munhoz da Rocha & C<sup>ta</sup> e ali a ciba e entreguei por todo o conteúdo da mesma petição e seu despacho que lê-lo e expliquei, na dupla qualidade de socio dessa firma e seu representante, e tambem individualmente ficando a mesmno bem sciente e pferente contra fe que não accerta e refere o verdadeiro em 'dada fe'.

Curitiba 3 de Janeiro de 1922 -  
 Manoel da Rosa  
 Jaffreal de justiça







Manoel José Gonçalves, 1.º Tabellião Vitalicio da  
Cidade de Curityba, Capital do Estado do Paraná, etc.

CERTIFICO que revendo os livros de LANÇAMENTO DE DOCUMENTOS existentes neste cartorio, no de nº 5 a fls. 21 encontrei o seguinte: LANÇAMENTO DE UMA PROCURAÇÃO, cujo teor é o seguinte: PROCURAÇÃO bastante que faz a Companhia Estrada de Ferro S. Paulo-Rio Grande. SAIBAM quantos este publico instrumento de procuração bastante virem, que no Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil novecentos e onze, aos oito dias do mez de agosto, nesta capital, Federal dos Estados Unidos do Brasil, perante mim Tabellião compareceu como outorgante a COMPANHIA ESTRADA DE FERRO SÃO PAULO-RIO GRANDE, por seu Director Presidente Dr. João Teixeira Soares, reconhecido pelo proprio das testemunhas abaixo assignadas, do que dou fé, perante as quaes por elle foi dito que por este publico instrumento nomeava e constituia seu bastante procurador ao advogado Dr. Marcellino José Nogueira Junior, com poderes amplos e illimitados para, em nome della outorgante, como si presente fosse, em qualquer ponto dos Estados do Paraná e Santa Catharina, representar a mesma outorgante na qualidade de seu advogado, podendo receber citações pessoaes, com exclusão da primeira citação para qualquer fim, transigir em Juizo ou fóra d'elle, propor ou acompanhar quaesquer acções, desistir e variar dos que propuzer, produzir qualquer defesa, prestar todo o licito juramento, nomear e approvar peritos, arbitros ou avaliadores, requerer assistir exames, vistorias, arbitramentos ou quaesquer outras diligencias, inquerir e reinquerir testemunhas averbar suspeições, promover a execucao de quaesquer sentenças, lançar ou licitar em bens, interpor todos os recursos legaes, ordinarios ou extraordinarios, requerer tudo quanto for a bem de seus direitos da outorgante, protestar e contra-protestar, requerer sequestro, embargo ou justificações, prestar fiança ou cauções, receber qualquer quantia em Banco ou repartições publicas, receber e dar quitações, assignar escrituras de compra de terras e de vendas, de desapropriação ou para quaes-



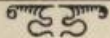
quer outros fins, acceital-os e outorgal-as cêlebrar contractos concernentes ao serviço a seu cargo, promover a respectiva execução em juizo ou fóra d'elle, requerer fallencias e acompanhar os seus termos, votar e ser votado no respectovo processo, proceder a legalisação de terras da outorgante e praticar todo e qualquer outro acto que necessario for, perante autoridades judiçiaras ou administrativas e fiscaes ou qualquer repartição publica, municipal, estadual ou federal, de qualquer instancia, inclusive os de substabelecer esta em uma ou mais pessoas de sua confiança e os substabelecidos em outros, com ou sem reserva de poderes, agindo em tudo de accordo com as ordens e instrucções que lhe forem expedidas para os assumptos que por sua importancia os exigirem. Assim o disse, do que dou fé, e me pediu este instrumento, que lhe li, acceitou e assigna sobre uma estampilha de um mil reis com as testemunhas abaixo. Eu, Augusto de Azevedo, ajudante a escrevi. E eu, Carlos Theodoro Gomes Guimarães, tabellião interino a subscrevi. Rio de Janeiro, 8 de agosto de 1921. Dr. João Teixeira Soares. Heitor Luz. Carlos de Almeida, - Extrahida por certidão na mesma data. E eu, Carlos Theodoro Gomes Guimarães, tabellião subscrevi e assigno em publico eraso. Em testemunho de verdade (estava o signal publico). Sobre uma estampilha federal de trezentos reis: Rio, 8 de agosto de 1911. Guimarães. - - Era o que se continha em dita folha do referido livro ao qual me reporto, tendo do mesmo feito extrahir bem e fielmente esta certidão, que conferida e achada conforme ao referido original, a subscrevo e assigno nesta cidade de Curityba aos sete dias do mez de Dezembro de mil novecentos e vinte um.

*Eu Manuel José Soares  
Tabellião Subscrevo*

Cor. 30







Manoel José Gonçalves, 1.º Tabelião Vitalicio da  
Cidade de Curityba, Capital do Estado do Paraná, etc.

CERTIFICO que, revendo os livros de SUBSTABELECIMENTOS DE PROCURAÇÕES existentes neste cartorio, no de numero 1 a fls. 118, encontrei o seguinte: SUBSTABELECIMENTO que faz o Dr. Marcellino José Nogueira Junior, como abaixo se declara: SAIBAM quantos este publico instrumento de substabelecimento virem, que, no anno de mil novecentos e dezeseite, aos vinte tres dias do mez de Junho do dito anno, nesta cidade de Curityba, perante mim compareceu como outorgante o Senhor Dr. MARCELLINO JOSÉ NOGUEIRA JUNIOR, advogado, residente nesta cidade, reconhecido pelo proprio de mim e das testemunhas abaixo assignadas, perante as quaes por elle outorgante me foi dito que, do mesmo modo por que lhe foram conferidos os poderes em uma procuração lavrada nas notas do Tabelião Carlos Theodoro Gomes Guimarães, da Capital Fedesal, em oito de Agosto de 1911, pela Companhia Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande, os substabelecia na pessoa do Doutor LUIZ GONZAGA DE QUADROS, casado, advogado, residente nesta cidade, brasileiro, para os fins constantes da mesma procuração, reservando para si os poderes della constantes em toda a sua plenitude. E de como assim disse, dou fé, lhes lavrei este instrumento, o qual feito lhe li, acceitou e assigna com as testemunhas abaixo, perante mim Victor Maravalhas, Escrevente juramentado que o escrevi. Eu, Manoel José Gonçalves, Tabelião subscrevo. (Sobre um sello federal de dois mil reis, o seguinte): Curityba, 23 de Junho de 1917. (Assignados): Marcellino José Nogueira Junior. Aristides Padilha. Oscar Moura. - Era o que se continha em dita folha do referido livro ao qual me reporto, tendo do mesmo feito extrahir bem e fielmente a presente certidão, que conferida e achada conforme a subscrevo e assigno nesta cidade de Curityba, aos sete dias do mez de Dezembro de mil novecentos e vinte um. Eu Manoel José Gonçalves

*Manoel José Gonçalves*





# Memorandum

Doc. II

Munhoz da Rocha & Cia  
Commissões e Consignações  
Agentes Maritimos - Despachos na Alfandega  
Paranaguá — Antonina — Curitiba

Paranaguá, 14 de Junho de 1921.

Ilmo. Sr.

Chefe do Almoxarifado da Cia. E. Ferro  
S.P.R. Grande — Curitiba.

J/S.

Prezado Senhor.

Temos presente s/ prezada carta de 10 de Junho corrente e scientes, respondemos.

Sobre as importancias dos direitos rehavidos da Alfandega desta cidade, as quaes recebemos do Sr. Dr. Francisco Accioly, cabe-nos dizer que já remettemos a n/ casa Matriz, ahi, com a qual deverá V. S. se entender nesse sentido.

Sem mais, somos com elevada estima e consideração  
Amgs. Atts, Obgds.



Cor. 30

P.p. Munhoz da Rocha & Cia.

*Manoel Gonçalves*

Recibido a firma supra de Manoel  
Lobos jul. 21. Livro 30 de Reg. nº 1011  
Em test. M. J. Gonçalves  
Manoel J. Gonçalves



COPIADO

TELEGRAMMAS: "ROCHA"

Caixas Postaes:

Curitiba, 177 — Paranaguá, 5 — Antonina, 1



MUNHOZ DA ROCHA & Cia.

em C/Corrente com a

COMPANHIA ESTRADA DE FERRO SÃO PAULO-RIO GRANDE

| DATA    | DESIGNAÇÃO  | DEBITO      | CREDITO     |
|---------|---|-------------|-------------|
| 1921    |   |             |             |
| Março 1 | Saldo a seu favor.....  |             | 331\$630    |
|         | Pagamento de fornecimento d'agua ao guincho.  |             | 120\$000    |
|         | Aluguel de telephone relativo ao mez de Fev <sup>o</sup> .                                  |             | 12\$000     |
| 5       | S/nota desta data pagamento ao encarregado do manifesto.....                                |             | 30\$000     |
|         | Idem - recebimento de restituição.  | 10\$880     |             |
| 11      | S/nota de cabotagem n <sup>o</sup> 3482.....  |             | 6\$200      |
|         | S/nota desta data,relativa a importancia em sellos fornecida ao representante da Companhia. |             | 10\$000     |
| 12      | S/nota de cabotagem n <sup>o</sup> 3632.....  |             | 7\$500      |
|         | S/nota desta data relativa a importancia em sellos fornecido ao representante da Companhia. |             | 19\$800     |
| 22      | S/nota de cabotagem n <sup>o</sup> 3532.....  |             | 7\$300      |
| 23      | Idem idem 3535.....   |             | 11\$900     |
|         | Idem idem 3536.....   |             | 10\$200     |
|         | Idem idem 3537.....   |             | 10\$000     |
| 31      | S/nota de gastos n <sup>o</sup> 17.....   |             | 23\$400     |
|         | Idem idem 19.....   |             | 70\$800     |
|         | Idem idem 28.....   |             | 1:224\$910  |
|         | Idem idem 29.....   |             | 4\$308      |
|         | Idem idem 30.....   |             | 30\$350     |
|         | Idem idem 31.....   |             | 9\$958      |
|         | Idem idem 33.....   |             | 52\$900     |
|         | Idem idem 20.....   |             | 11\$200     |
|         | Idem idem 21.....   |             | 19\$612     |
|         | Idem idem 22.....   |             | 52\$373     |
|         | Idem idem 23.....   |             | 181\$515    |
|         | Idem idem 34.....   |             | 4:456\$270  |
|         | Idem idem 18.....   |             | 49\$700     |
|         | Idem idem 32.....   |             | 33\$500     |
|         | Idem idem 24.....   |             | 130\$914    |
|         | Idem idem 25.....   |             | 30\$649     |
|         | Idem idem 26.....   |             | 293\$290    |
|         | Idem idem 27.....   |             | 21\$760     |
|         | Idem idem 35.....   |             | 2:524\$860  |
|         | Idem idem 16.....   |             | 156\$724    |
| Abril 4 | Nota de cabotagem n <sup>o</sup> 3602.....  |             | 6\$000      |
|         | Idem idem 3598.....   |             | 34\$100     |
| 5       | S/nota relativa á gratificação ao encarregado do manifesto.....                             |             | 30\$000     |
| 6       | Idem aluguel de telephone relat.ao mez de Março.....  |             | 12\$000     |
| 20      | Nota de cabotagem n <sup>o</sup> 3698.....  |             | 317\$700    |
| 23      | Imp.entregue ao Representante da Companhia..  |             | 11\$600     |
| 26      | Idem idem idem ..   |             | 11\$400     |
| Mai 2   | S/nota desta data accusando recebimento de..  | 10:000\$000 |             |
|         | Idem idem de restituic. Alfandega.  | 6:523\$848  |             |
| 12      | S/nota de 12/5,relat.as notas de gastos 36/37:  |             | 701\$228    |
| 20      | Imp.em sellos entregue ao represent.da Comp <sup>a</sup> ..                                 |             | 19\$800     |
| 27      | Idem idem idem ..   |             | 14\$800     |
| Junho 2 | S/nota accudando recebimento das restituições da alfandega.....                             | 4:762\$560  |             |
|         | Idem idem idem ..   | 2:079\$053  |             |
|         | Idem idem idem ..   | 3:457\$700  |             |
|         | Idem idem idem ..   | 10:657\$720 |             |
|         | A transportar.....  | 37:491\$761 | 11:114\$151 |



| DATA     | DESIGNAÇÃO   | DEBITO                  | CREDITO                |
|----------|--|-------------------------|------------------------|
|          | Transporte.....  | 37:491\$761             | 11:114\$151<br>12\$000 |
| Junho 4  | : Aluguel de telephone relativo ao mez de Maio:                                  |                         |                        |
| 8        | : Sua nota desta data accusando recebimento<br>das restituções da alfandega..... | 10:212\$025<br>500\$000 |                        |
|          | : Idem recebimento do producto venda de 1 bote:                                  |                         |                        |
|          | : Pagamento effectuados ao encarregado manifes-<br>to.....                       |                         | 30\$000                |
|          | : Importancia em sellos entregue ao represen-<br>tante da Cia.....               |                         | 31\$500                |
| 14       | : Pagamento de reconhecimento das firmas e -<br>sellos.....                      |                         | 7\$000<br>20\$000      |
| 16       | : Importancia entregue ao representante da Cia:                                  |                         |                        |
| Julho 5  | : Pagamento effectuado ao encarregado do mani-<br>festo.....                     |                         | 30\$000<br>12\$000     |
|          | : Aluguel de telephone relativo ao mez Junho..                                   |                         | 41\$000                |
|          | : Nota de cabotagem N° 3917.....   |                         | 15\$000                |
|          | : " " " 3918.....  |                         | 6\$800                 |
|          | : " " " 3919.....  |                         | 59\$600                |
| 6        | : " " " 3921.....  |                         |                        |
| 8        | : Pagamento effectuado na alfandega, relativo -<br>ao serviço das certidões..... |                         | 21\$600                |
| Agosto 5 | : Pagamento effectuado ao encarregado do mani-<br>festo.....                     |                         | 30\$000<br>12\$000     |
|          | : Aluguel de telephone relativo ao mez Julho..                                   |                         |                        |
|          |  |                         | 36:761\$135            |
|          | Balanço em 31 de Agosto 1921..   |                         |                        |
|          |  | 48:203\$786             | 48:203\$786            |

Saldo a nosso favor.....

36:761\$135

Curityba, 31 de Agosto de 1921



*[Signature]*  
CHEFE DA CONTABILIDADE

*[Signature]*  
DIRECTOR

REINVESTMENT BOND



Translado da audiência  
do dia 7 de Janeiro 1922 -

Deo audiência civil, hoje,  
o Dr. João Baptista da  
Costa Carneiro Filho, Juiz  
Federal; aberta a mesma  
com as formalidades da  
lei, ao toque de campainha,  
pelo porteiro dos au-  
ditorios, João Modesto da  
Rosa; nella compareceo  
o Dr. Luis G. de Quadros  
em nome da Companhia  
E. de Ferro São Paulo-Rio  
Grande, e por elle foi dito  
que havia citados para  
a presente audiência, aos  
Srs. Munhos da Rocha Abin-  
co e o socio Honoro F.  
de Amaral, a fim de  
verem se lhes propoz uma  
accão ordinaria de cobran-  
ça, conforme petição  
inicial despachada, docu-



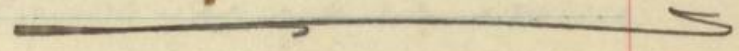
documento e fe' de citação  
que exhibiu, para serem  
anteadas. Deontese, po-  
rem, que sendo dita accão  
proposta tambem contra  
os socios da referida fir-  
ma, dois d'elles são re-  
sidentes em Comarcas  
diversas, d'este Estado,  
para cujas citações pedio  
na mesma petição a  
expedição de precatórios,  
assim pedir que, sob  
prezão, se houvessem  
por feitas e accusadas as  
citações da firma e do  
socio Honório F. do Ama-  
ral, ficando as mesmas  
esperadas pelas citações  
dos socios Theodoro Sig-  
wald Sobrinho e Dola-  
rício Carreira Munhoz da  
Rocha, para cujas cita-  
ções pedir a expedição  
de precatórios, ficando a



a propositura da accção  
 differida para a primeira  
 audiência posterior  
 a devolução d'essas pre-  
 catorias devidamente  
 cumpridas. Apregoados  
 não compareceram, sendo  
 deferido. Nada mais  
 havendo, lavrou-se este  
 termo que assigna o Juiz  
 e o porteiro. Eu Fran-  
 cisco Maranhão, Escre-  
 vente, o escrevi: Eu Paul  
 Plaisant, Escrivão, subscre-  
 vi. C. Carvalho, J. do Mo-  
 desto da Rosa — em  
 fine o juiz deu das audi-  
 encias: e deu fe

1500  
 R 400  
 550

O Juiz  
 Paul Maranhão





DEPARTAMENTO LEGAL

Exmo. Sr. Dr. Juiz Federal

Sim.

P 14 F. 922

Barro

Diz a Companhia  
Estrada de Ferro S. Paulo Rio Grande  
por seu procurador abaixo, na acção  
ordinaria que move contra Munhoz da  
Rocha M<sup>te</sup>, que, tendo pedido a expedi-  
ção de precatória para Paranaquá, a-  
fim de ser ali citado o socio dessa gir-  
ma Teodoro Sigwalt Sobrinho, visto  
a acção correr, tambem, contra os so-  
cios, acontece que esse senhor se acha  
nesta cidade, passando algum tem-  
po. Assim a Suoste pede a  
V. Ex.<sup>a</sup> que se digne ordenar a citação,  
desse supplicado, pelo Sr. Escrivão ou  
Official deste Juizo, com os autos, de to-  
do o conteúdo da petição inicial da  
acção e seu despacho, dispensada a  
expedição dessa precatória.

Nestes termos

V. deperimento

Cont. l. 14 de janeiro de 1922  
pp. Luiz S. Soares





## DEPARTAMENTO LEGAL

Certifico que nesta cidade in-  
tinuei a Sr<sup>te</sup> Theodoro Signat  
Babinho por todo conteúdo  
da petição de f.º 2, e do des-  
pacho; do que dou fe. offe-  
reci contra fe que não  
assentou.

Caritiba 16 Jan<sup>o</sup> 922  
Oesent

Paul Mascant

---

Certifico que expedio-se  
a precatória para o sup-  
plente em Porto Gros-  
sa; do que dou fe-

Casa 19 Janeiro 922

Oesent

Paul Mascant

---



Junta

Das 23 de Janeiro de 1922,  
feito o traslado e  
audiencia, em frente. Em  
Francisco Maranhão. Escre-  
vente, o escri-



Audiência de M. de f. n. de 1922.

Deo audiência civil, hoje, no lugar e hora do costume a Dr. Mead Baptista da Costa Carvalho Filho, Juiz Federal; aberta a mesma com as formalidades da lei, no toque de campanha, pelo porteiro sob auditorio João Maduro de Sousa; nella compareceu o Dr. Luiz G. de Guadras, procurador da Companhia E. de Ferro São Paulo Rio Grande na accão que move contra Membros da Rocha 16ª e outros e por elle foi dito que terião sido citados o socio Theodoro Sigwalt Sobrinho que foi encontrado nesta cidade, accusava, sob pretexto, a citação no mesmo feita e pedida que ficasse, tambem, esperada pela propositura da accão, o que terá lugar após a devolução da precatoria expedida para Paula Grossa, para a citação do outro Se-





socio. Apregado nro  
 comparsano, sendo defe-  
 rido. Nada mais ha-  
 vendo, lavrou-se o pre-  
 sente termo que assigna  
 o juiz e o patero. Em  
 Francis de Maranhão,  
 Escrivão, o escri. Em  
 Ruy Plaisant, Escrivão,  
 subescri. C. Carvalho,  
 João Modesto da Rosa,  
 enfim juiz de Paz, e de  
 fe-

O Juiz  
 Paul Moira

R 1570  
 R 400  
 550

Juntada

Aos 26 dias de Junho  
 de 1922, junto a precatória  
 que se vê adiante. Em  
 Francis de Maranhão, Es-  
 crivão, o escri.



1922.

O primeiro suplente do Juiz Federal com sede em Curitiba, em exercicio na Cidade de Ponta Grossa.

1000

### Carta de precatória Citatoria.

O Juiz Federal da seccão do Paraná, com sede em Curitiba.

O primeiro suppl. do mesmo Juiz, em exercicio em Ponta Grossa.

Deferente,

Deferido.

Escrivão

Alf. Almeida

### Autuacão

Nos vinte tres dias do mez de Janeiro de mil novecentos e vinte dois, nesta cidade de meu meu cartorio autuei uma carta de precatória Citatoria, com o devido cumprimento; do que fiz esta autuacão. Eu Alfredo Loullima Escrivão Districtal o meu vi.

Alf. Almeida







A. Compre-se carta de presen-  
 Designo Alfredo ria citatoria para  
 Thuma, Escrivão des- casa a requeri-  
 trictal para ser- mento da Com-  
 vir no presente panhia E. de Ser-  
 Hora 23 de Janeiro de no São Paulo-  
 1922. ~~Município de~~ Rio Grande, diri-  
 Primeiro Suplente gida ao Supplen-  
 do Substituto do te do Substituto  
 Dr. Juiz Federal d'este Juizo, em  
 exercicio no  
 Municipio de  
 Ponta Grossa,  
 para ser cum-  
 prida na forma  
 abaixo:

O Dr. João Baptista da Cos-  
 ta Carvalho Filho, Juiz  
 Federal na Secção do Pa-  
 rará -

Faco saber ao Sup-  
 plente do Substituto d'es-  
 te Juizo, em exercicio no




Município de Ponta Grossa,  
vem a quem suas vezes fi-  
zer, que por parte da Com-  
panhia E. de Ferro São Paulo  
Rio Grande, me foi feita e  
apresentada uma petição,  
cujo teor é o seguinte:

Petição

Exmo Sr Dr Juiz Federal da  
Seccão do Paraná. Dir a  
Comp. E. de Ferro São Paulo Rio  
Grande, com sede na Capital  
Federal e aqui representada  
por seu procurador abaixo, que  
é credor da firma Munhoz  
da Rocha & Cia, ora em liqui-  
dação, composta dos socios  
solidarios Theodoro Sigwalt  
Sobrinho e Dolarcio Bar-  
reira Munhoz da Rocha  
e do Commanditario Honoro  
F. de Amaral, com matriz  
nesta Cidade e filiaes em  
Paranaguá e Antonina,  
da quantia de R\$ 36:764/135



219  
  
(trinta e seis mil e setecentos e sessenta e um mil, cento e trinta e cinco réis), proveniente de saldo a seu favor verificado em conta corrente de operações commerciaes encerrada em 31 de Agosto d'este anno, (doc. nº 1.) e de contee, porém, que, a despeito de ser esse saldo quasi em sua totalidade, proveniente de quantias recebidas pelos Supplicados em Paranaguá, da Alfandega, por conta da Supplicante, para o fim especial de lhe ser entregue nesta cidade e de se tratar de obrigação já vencida, não tem sido possível a Supplicante obter o pagamento d'esta quantia que lhe é devida. Assim, não lhe convindo mais esperar, quer propor contra os Supplicados a competente accão ordinaria para compel-



lil os judiciahmente ao pagamento da dívida, juros da mora e custas, no correr da qual. 1º)

Provará que os supplicados estabelecidos com casas de comissões, consignações e contra propria, com matriz nesta Cidade e filiaes em Paranaquá e Antonina, mantiveram com a supplicante, até Agosto deste anno, quer pela sua Matriz quer pela sua filial de Paranaqua, transações commerciaes, se encarregando de pagamentos, despachos de mercadorias, armazéns etc, etc, de conta da mesma supplicante, bem como de recebimentos de diversas quantias a esta pertencentes; a seguir 2º) - E que essas despesas e comissões pagas pelos supplicados de conta da supplicante ou a el-



elles por ella devidas até o  
encerramento das operações  
que mantiveram, importam  
em R\$ M: 442\$651, conforme con-  
ta que junta e os documen-  
tos prestados pelos proprios  
Supplicados; mas 3.<sup>o</sup>)  
E. que a Supplicante em 2  
de Maio ultimo entregou aos  
Supplicados para occorrer a  
essas despesas, a quantia de  
R\$ 10:000\$000 - e que os mes-  
mos Supplicados receberam  
mais na Alfandega de Para-  
naguá, por conta da Sup-  
plicante e proveniente de  
restituição de impostos pagos  
a mais, as seguintes quan-  
tias: R\$ 10\$000 - em 5 de Mar-  
ço; R\$ 6:523\$848, em 2 de Maio;  
R\$ 4:762\$550 em 2 de Junho;  
R\$ 10:212\$025 em 8 de Junho;  
R\$ 2:079\$053 em 10 de Junho e  
R\$ 14:115\$420 em 13 de Junho, tu-  
do do corrente anno, bem





como que, receberam ainda  
em 8 do referido mes de Junho  
a quantia de ~~R\$~~ 500,000, pro-  
ducto da venda de um bote  
pertencente a Supplicante,  
preferendo tudo a quantia  
de ~~R\$~~ 48:203,786; em conse-  
quencia 4<sup>o</sup>) D. que im-  
putada aquella quantia  
de ~~R\$~~ 11:442,651 devida aos  
Supplicados, no importe  
destas de ~~R\$~~ 48:203,786 re-  
cebidas da Supplicante ou  
de outros por sua conta, re-  
sulta um saldo a favor  
d'esta de ~~R\$~~ 36:761,136, igual  
ao accusado pela conta cor-  
rente aqui junta, saldo es-  
se até agora devido; alem  
disso 5<sup>o</sup>) D. que os Suppli-  
cados não negam essa di-  
vida e obrigação, tanto que,  
em Junho deste anno, ao-  
lhes ser exigida as allu-  
didas quantias provenien-



provenientes de recetamentos  
da Alfaudega em Paranaquã,  
atê esse tempo, responde-  
ram terem remetido ditas  
quantias por intermedio de  
sua matriz nesta Cidade,  
com quem devia a Suppli-  
cante se entender para o  
recetimento (doc. nº 2); Mas  
6º) D. que interpellada  
a matriz dos Supplicados  
e d'ella exigido o pagamento  
a obrigação, protelando  
sempre o pagamento; e mais  
7º) D. que em Abril d'este  
anno a firma supplicada,  
atê entã composta dos  
socios Hdefonso Munhoz  
da Rocha, Theodoro Sigwalt  
Salvino e Delaricio Correia  
Munhoz da Rocha, o primei-  
ro como Commanditario e  
os demais como solidarios,  
alterou-se para os fins de  
retirar-se aquelle com-





mandatário com a quantia de  
cem contos de reis e de en-  
trar para a sociedade em  
substituição, o senhor Ho-  
mero F. do Amaral, que  
tomou o lugar d'aquelle  
nas mesmas condições do  
contracto social vigente; a  
seguir. 5.º D. que sem fins  
que são feitos de perce-  
ber, as supplicados sem  
pagarem a sua divida  
a supplicante, dissolveram  
em 30 de Junho deste anno  
a sua sociedade, só archi-  
vando a dissolução em  
Agosto com as filiaes, re-  
tirando-se os socios solida-  
rios que jamais haviam  
integralizado as suas quotas  
de Capital e o commandita-  
rio com cem contos de  
reis, isso tudo antes de  
terminada a liquidação  
e de pagas as obrigações so-





sociais, passando a firma  
ao período de liquidação,  
e encarregado o socio Ho-  
mero F. du Smaral de repre-  
sentar a e liquidar a; en-  
tretanto 9º) §. que es-  
sa dissolução e a retirada  
de quota, antes de estarem  
solvidos os compromissos so-  
ciais e de liquidados os bens  
da firma, além de serem  
nullas por contrarias a lei,  
não prejudicam aos credo-  
res nem desobrigam os so-  
cios, pois, continuam estes,  
os solidarios obrigados a  
integralisar as suas quotas  
e a responder pelos seus bens  
particulares quando os so-  
cials não bastarem e o Com-  
manditario, a restituir a  
Sociedade o que illegalmen-  
te retirou antes de solvi-  
das as obrigações da firma,  
tudo até plena satisfação



e pagamento de seus credores;  
desse modo 10<sup>o</sup>) P. que,  
sendo os supplicados devedores  
a' Supplicante, como são,  
da quantia pedida, devem  
ser condemnados ao seu pa-  
gamento, com os juros da  
mora e custas, e sendo nul-  
la, como é, a retirada dos  
socios solidarios, sem a  
integralisação das Capitaes  
a que se obrigaram, bem  
como a do Commandita-  
rio, levantando quota an-  
tes de pagos os seus credores,  
condemnados devem ser,  
tambem, aquelles a' inte-  
gralisação de suas quotas  
e este a' restituição do indi-  
viduamente retirado, até que  
pagos estejam as dividas  
da sociedade. Para isso a  
Supplicante, pede e requer a  
V. Ex.<sup>a</sup> se digne mandar citar  
por despacho, os Suppli-





Supplicadas na pessoa do  
sócio liquidante Homero  
F. de Amaral, residente  
nesta Cidade, ficando tam-  
bem este individualmente  
citado e por precatória ex-  
pedida para as Comarcas  
de Ponta Grossa, o sócio Do-  
nascimento Carneiro Munhoz  
da Rocha e de Paranaguá o  
sócio Theodoro Sigwalt So-  
brinho allí residentes, todos  
para serem a primeira audi-  
ência posterior às citações,  
ajuntar de serem se lhes pro-  
por a presente acção, as-  
signar-se lhes o prazo  
para a contestação, fixan-  
do d'esde já citados para  
todos os demais termos  
da mesma acção até fi-  
nal e sua execução sob  
pena de revelia e lança-  
mento. Protesta-se por  
todas as provas de direito



permittedas, nomeadamente  
per depoimento pessoal de  
qualquer dos supplicados, sob  
pena de confissão, exame  
de livros e cartas de inquiri-  
ções para qualquer Co-  
marcha do Estado. Nestes  
termos P. deferimento. Com  
procuração e dois documtos.  
(Sobre o respectivo sello:) Co-  
ritiba 30 de Dezembro de 1921.  
pp. Luis Garraga de Gua-  
dras, advogado. Nesta  
petição profere o despacho  
do teor seguinte: A. Sm.  
C. 30 XII-921. C. Carneiro.  
Nada mais se continha em  
dita petição e seu despa-  
cho, em virtude do que se  
passou a presente carta pre-  
catoria citatoria, com o  
teor da qual depreza a  
Sm. ou a quem suas ve-  
zes fizer, e o cumpri-  
mento d'esta haja de ser.





pertencer, que sendo the esta  
 apresentada, indo por mim  
 assignada, a faça cum-  
 pris e guardar como nella  
 se contém e declara. E em  
 seo cumprimento e depois  
 que Vm. puzer nella o  
 seo cumprimento-se, manda-  
 ra citar a Delaricio Cor-  
 reia Munhoz da Rocha  
 por todo conteúdo da peti-  
 ção e seu despacho, no prin-  
 cipio d'esta transcriptos,  
 sciustificando tambem ao  
 mesmo Supplicado, que  
 as audiencias deste Juizo  
 são dadas aos Sabbados,  
 a hora 13, no prédio on-  
 de funciona o Fórum Fe-  
 deral, sito a rua Mare-  
 chal Floriano Peixoto n-  
 15, sobrado, não sendo  
 feriado, porque, entao, se-  
 rão dadas em dias an-  
 teriores. E caso lá, por







# Recebimento.

Nos vinte e tres dias do mez de Janeiro de mil novecentos e vinte e dois, nesta Cidade de Ponta Grossa, me foi entregue esta carta de precatoria com o cumprimento e despacho retos; do que fiz este termo. Eu Alfredo Lauterbach Escrivaõ Districtal o escrevi.

- 500

# Certidão.

Certifico que intimci ao Senhor Polarcio Correia, em sua propria pessoa por todo o contido da presente Carta precatoria, que bem sciente ficou; e pelo mesmo me foi dito que nos termos do distracto que exhibiu ficou todo o passivo e activo sociais a cargo do socio Homero Ferreira Amaral que deve responder perante qual quer credor por qual queer divida que for ventura escista da quella sociedade ja' dissolvida, nada tendo pois elle citado a ver com a presente accao. O referi-

4000

BOND  
HAWKSWORTH



referido e verdade do que dou fé.  
Ponta Grossa 23 de Janeiro de 1922.

Alfredo Sant'Anna  
Escrivão Districtal

Em tempo, offereci contra fé que  
não aceitou. Em supra. Em 23-1-1922.

O Escrivão Alfredo Sant'Anna

2.000

Certifico que decorrido o pro-  
cesso da lei, sem que houvesse si-  
do apresentadas embaraços. Ore-  
ferido é verdade do que dou fé.  
Ponta Grossa 24 de Janeiro de 1922.

Alfredo Sant'Anna  
Escrivão Districtal.

### Conclusão.

500

No vinte e quatro dias do mez  
de Janeiro de mil novecentos e  
vinte dois, faço estes autos con-  
clusos: ao Suplente do Juizo Fe-  
deral em exercicio nesta Cidade;  
do que fiz este termo. Em Alfe-  
do Sant'Anna, Escrivão o seu  
vi. Con.



Clz<sup>os</sup>

Estando devidamente cumprida a presente precatória sellada e pagas as custas devolvam-se ao Juiz deprezante.

1000

Ponta Grossa 24 de Janeiro de 1922

Alfonsina Veloz Primoiro Sec<sup>o</sup>  
Plante do D. Juiz Substituto Federal

Data.

Clazo em seguida me foi a  
tre que estes autos com o des-  
pacho supra; do que fiz este  
termo. Eu Alfredo Paul Anna  
Escrivão Districtal o escrevi.

500

Foram pagas as custas.  
Ponta Grossa 24 de Janeiro de 1922  
Escrivão Alfredo Paul Anna



Remessa.

No mesmo dia me remessa  
supra declarado faço remessa  
destes autos ao Juiz depre-  
zante, conforme o despacho su-  
pra; do que fiz este termo. Eu  
Alfredo Paul Anna Escrivão  
Districtal o escrevi.

500

Remetidos.

Data.

Nas 26 dias do  
mes de Janeiro de 1922



me foram entregues estes  
autos. Eu Francisco  
Maravilhas, Escrevente o  
escrevi. Paol Maria  
mes, Antoni

Levr

Nos 26 de Janeiro de 1922.  
Faço estes Autos Conclu-  
sões ao mto. Dr. José Euly-  
ral. Eu Francisco Mar-  
avilhas, Escrevente, o escrevi  
e. Paol Maria, mes, Antoni

Levr

P. an auto.

P. 26 I 92

Barra

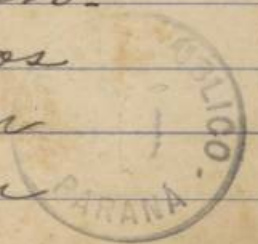
Data

No mesmo dia 26 supra  
declarado, me foram entregues  
estes autos. Eu Francisco  
Maravilhas, Escrevente, o escrevi  
e. Paol Maria, mes,  
Antoni



Cópia - Sábado 28 de Janeiro de 1922 - Lei Audiência civil hoje, no local do costume, o Sr. Dr. João Baptista da Costa Carvalho Filho, Juiz Federal. -

Aberta a audiência do toque de companhia pelo Porteiro dos auditórios, João Modesto da Rosa, nella compareceu o advogado Luiz Quadros, procurador da Companhia São Paulo - Rio Grande, na ocasião mencionada que move contra Membrado da Rocha fl.<sup>a</sup> e outros, e por elle foi dito que já tendo sido elevados de Ponta Grossa a precatória com a fé de ter sido citados o Sr. Polívio Cassiano Membrado da Rocha, e tendo fricado as esperanças as demais citações, por esta vinda accusar a citação d'aquelle Sr. e requereria que sob pregação se tornasse a mesma por feita e accusada já, ougo accusada; entretanto, já citados todos os Sr.s, vinda propor na presente audiência a



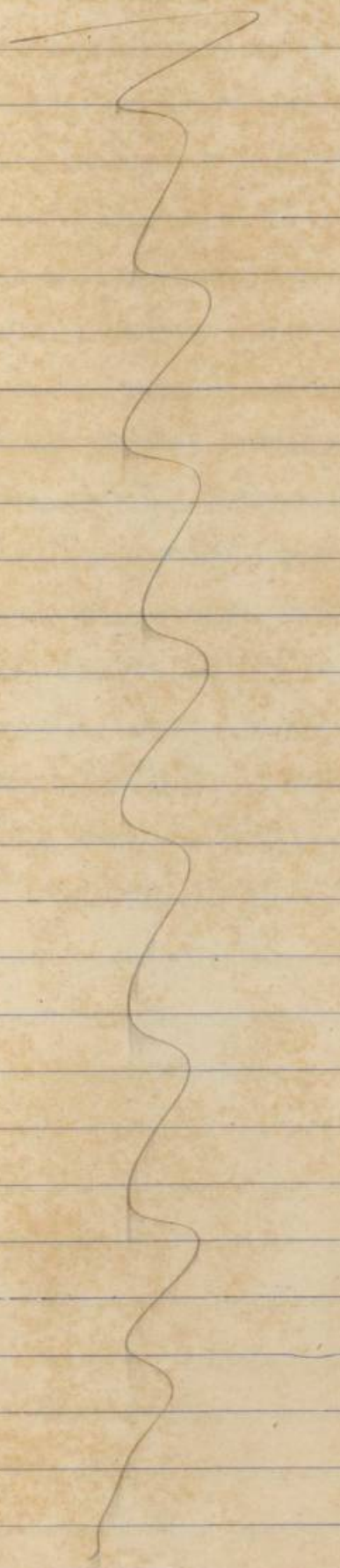


mesma decisão contra  
Membros da Rocha & Com-  
panhia, Honnoro F. do  
Amaral, Theodoro Sigwalt.  
Sobrinho e Dolauicio Cor-  
reia Membros da Rocha,  
baixei conhecidos por Dolaui-  
cio Correia, e peoria que  
sob pregação se houvera a  
decisão por proposta e pu-  
betnadora em juizo, ficando  
do assignado nos memos-  
reos o prazo legal para  
contestarem a decisão, sob  
pena de revelia e lancia-  
mento. O que devido pe-  
lo juiz, foi deferido. Apre-  
gadores pelo Cartão, deo  
então sua fei de não estar  
presente nenhum dos cita-  
dos, nem alguém por elles.  
Nota mais foi requerida;  
do que para constar fuzo  
este termo. Em Paul Rai-  
sonit, escreveu e escrevi.  
(assignados) C. Courvalto-  
João Theodoro da Rosa.

enfino protocolado; e de

O Juiz  
Paul Mairant





2

2

2



Junta da -  
Nos 31 dias do mez de  
Janeiro de 1922, junto  
da estes autor a petição  
e proavação que em  
frente se vê, do que fa-  
ço este termo. Em 31 de  
Janeiro Lopes, Escrevente ju-  
ramentado o escrevi. 2.  
Paul Mascari, escrivão, subsc.



Exmo Sr. J. J. Federal de Secos,  
dele Estado

Sim, em termos

L. 37 + 922

Barroch

Pa seu promotor infra  
assignado, de Honoro Ferreira do  
Amaral na accõ ordinaria con-  
tra si movida pela Estrada  
de Ferro - São Paulo - Rio grande e  
contra a firma Munhoz de Rocha &  
Cia e outros, que, não se' um  
qualidade de socio daquelle firma,  
como individualmente, vem, respecti-  
vamente pedir a V. Ex. que  
se digno de lhe mandar a-  
hvir vista dos autos para ef-  
ferecer a defesa que tiver.

Atos termos,  
P. de feimento.

Curitiba,  
7 de



31. 1. 22  
Janio de 1922  
Reubens J. J.







Republica dos Estados Unidos do Brazil



ESTADO DO PARANÁ

CIDADE DE CURITYBA

Segundo Tabellionato

Proprietario

*Gabriel Ribeiro*

*Procuração bastante que faz Homero Ferreira do Amaral, como abaixo se declara:*

SAIBAM quantos este instrumento de procuração bastante virem, que sendo no anno do Nascimento de Christo de mil novecentos e vinte dois aos...trinta um dias do mez de ...Janeiro..... do dito anno, nesta cidade de Curityba, Capital do Estado de Paraná, em meo cartorio compareceo o outorgante Homero Ferreira do Amaral, negociante, casado, aqui residente e

reconhecido pelo proprio de mim e das testemunhas abaixo assignadas, perante as quaes per elle me foi dito que, per este publico instrumento e na melhor forma de direito, nomêa e constitue bastante Precursor ao Dr. José Pinto Rebello Junior, advogado, casado, aqui residente, com poderes especiaes e illimitados para acompanhar todos os termos de uma acção ordinaria que contra elle outorgante e outros foi intentada pela Companhia Estrda de Ferro São Paulo-Rio Grande, perante o Juizo Federal da Secção deste Estado; podendo para esse fim requerer e allegar tudo quanto fôr a bem de seos direitos, seguindo a acção até final sentença e sua execução, interpor os recursos legais em qualquer Instancia ou Tribunal, e seguir-os, propor, por seu turno, contra a dita Companhia a acção ou acções que julgar convenientes, afim de faser valer os eos direitos; reconvir naquella acção e praticar os demais actos necessarios, para o que dá ao seo dito procurador, amplos poderes e ratifica plenamente os que adiante vão impressos, inclusive os de substabelecer esta:



(Este traslado está isento de sellos ex-vi do art. 15 § 9.º do Dec. n. 3.564 de 22 de Janeiro de 1900.)

todos os seus poderes em Direito permitidos, para que em seu nome, como se presente fosse....., possa..... em Juizo e fóra d'elle, requerer, allegar, defender todos os seus direitos e justiça em quaesquer causas ou demandas civis e crimes, movidas ou per mover em que fór..... autor..... ou réo..... em um ou outro fóro, fazendo citar, efferecer acções, libelles, excepções, embargos, suspeições e outros quaesquer artigos; contrariar, produzir, inquirir e reperguntar testemunhas; dar de suspeito a quem l'ho fór; jurar decisoria e supletoriamente na alma d'elle e fazer dar taes juramentos a quem convier; dar e receber citação; transigir em juizo ou fóra d'elle; assistir aos termos de inventarios e partilhas com as citações para elles; assignar actos, requerimentos, protestos, contra-protestos e termos, ainda os de confissão, levitação, desistencia; appellar, aggravar ou embargar qualquer sentença ou despacho, seguir estes recursos até a maior alçada; fazer extrahir sentenças, requerer a execução dellas, sequestro, assistir aos actos de conciliação, para os quaes concede..... poderes especiaes illimitados; pedir precatórias, tomar posse, vir com embargos de terceiro senhor e possuidor, juntar documentos e tornal-os a receber, variar de acções e intentar outras de novo, podendo substabelecer esta em um ou mais pro-curadores e os substabelecidos em outros, ficando-lhes os mesmos poderes em seu vigor, e revogal-os querendo, seguindo suas cartas de ordens e avisos particulares, que sendo preciso, serão considerados como parte desta; e tudo quanto fór feito pelo dito seu procurador ou substabelecido, promette..... haver por valioso e firme e para sua pessoa reserva..... toda nova citação. E de como assim disse..... de que dou fé, fiz este instrumento que lhe..... li, acceitou e assi-gna com as testemunhas abaixo, perante mim Arthur Lins de Vasconcellos..... Lopes, Escrevente Juramentado que o escrevi. E eu, Gabriel Ribeiro, Tabel-lião o subscrevi. (assignados: Homero Ferreira de Amaral, - Joaquim M. da Gama e Silva. - Paulino França do Nascimento, - Está collada uma estampilha federal de dois mil reis, devidamente inutilisada). Está conforme ao ori-ginal de que fielmente fiz extrahir presente traslado e ao qual me re-porto e dou fé. E eu, Gabriel Ribeiro, Tabelião o subscrevi.

Conferi e assigno em publico e raso:

Em test: R. de Verd".

Gabriel Ribeiro

Curitiba, 31 Jano 1922.

Gabriel Ribeiro  
TABELLIÃO



Vista -

Os trinta e um dias do mes de Janeiro de 1922, faço estes autos com vista do Sr. José Pinto Rebelo Jurista; do que faço este termo. Em Iphigênio Lopes, Escrivão juramentado, o escrevi. J. Paul Mascari, escrivão futuro.

Vista = em 1º de Abril de 1922 -

Juro molestia e peço o novo processo de que trata a lei para afeverar a contabilidade e desza.

CA. 10-4-1922

José Pinto Rebelo Jr.

Data -

Os 11 dias do mes de Abril de 1922, me foram emprehados estes autos. Em Francisco Mascari, Escrivão juramentado, o escrevi. J. Paul Mascari, escrivão futuro.



Letras

Nos annos dias do mes  
de Abril de 1922, faço es-  
tes autos conclusos ao  
Mm. Dr. Juiz Federal.  
Em Francisco Maranhão  
Escrevente promotorado, e escrivão:  
J. Paul Maison, em substituição

Letras

Sms.

L. 11.14.922

Barroch

Data -

No mesmo dia 11 -  
supra declarado me foram  
entregues estes autos. Em  
Francisco Maranhão Es-  
crevente, e escrivão J.  
Paul Maison, em substituição



Nota

Das 11 dias de Abril  
de 1922, fazeo estes autos  
cum nota do Sr. José  
Pinto Rebelo Junior, ad-  
vogado dos RR. Em  
transito mandado  
Escrevite, o escrevi em  
Paul Paisant, mes, subm.

Nota

Entesta - se por nega-  
es com o protesto de con-  
vencer a final, de facto e  
de direito.

CP - 15.4.1922

Rebelo Junior

Data -

Das dezoito dias  
do mes de Abril de  
1922, me foram estes  
ques estes autos. Em  
transito mandado  
Escrevite perantado  
o escrevi - em Paul  
Paisant, mes, subm.



Libro

Das desoito dias  
de Abril de 1922, faço  
estes autos conclusivos  
ad Mm. Dr. Luis Fereyrol.  
Eu Francisco Maranhão.  
Escrevi o escrivão J.  
Paul Maia, escrivão, sub-  
leito.

Em prova.

L. 18. IV. 1922

Paulo

Data -

No mesmo dia  
supra declarado, me  
foram entregues estes  
autos. Eu Francisco  
Maranhão escre-  
vi o escrivão J. Paul  
Maia, escrivão, sub-  
leito.



1919

Certifico que compareci  
 nos advogados Drs Luiz  
 Loucares e Jose Pinto  
 Ribeiro Junior, ao  
 despacho retido que  
 manda em prova.  
 deu fe.

Ci 15 de Maio 1922

Desemb  
 Gal. Maia

---





12  
Juntada -

Das primeiras dia de  
Maio de 1922, junto  
a tralado de audiência  
em frente. Em Fran-  
cisco Maranhão, Es-  
crevete, e escreve  
Paul Maria, e escreve  
John.

3



Traslado da Audiencia de  
Sabbado 28 de Abril 1784.

Deo audiencia civil, hoje,  
no lugar e hora do costume,  
me, o Juizoad Baptista da  
Casta Cevalho Filho Juiz  
Federal; aberta a mesma  
com as formalidades da  
lei, do toque de campas-  
rinha pelo porteiro dos au-  
ditorios. João Modesto da  
Rosa, nella comparece e  
o Dr. Luiz G. de Quadros,  
Advogado da Camp. São  
Paulo. Rio Grande, na  
accão ordinaria que mo-  
ve contra Munhoz da Pa-  
cha Alcaide, e por elle Juiz di-  
to que se' tudo contesta-  
do a accão individual-  
mente o socio Homero  
Ferreira do Obuaral, e ja  
tudo decarado o prazo  
assignado a' firma. Te'e ass



denmais socios para alle-  
garum qualquer defesa  
sem que tenham feito  
lançava-os desse pra-  
zo e requeria que subpre-  
gão se houvesse o lança-  
mento por feito. Apre-  
gadas, não compareceram,  
sendo deferido. Nada mais  
havendo lavrou se este ter-  
mo que assigna o Juiz  
e a portaria. E em mais  
do Maranhão, Escreveu  
o escrivão Lou Paul da  
Paul, Escreva subscricao.  
C. Carvalho, João Moesto  
da Rosa. enfome pa-  
to out.; don ji

1500  
2000  

---

3500

O Juiz  
Paul Mainant



Traslado da audiência  
 de 6 Abril 1922,  
 digo, 6 de Maio 1922

Deo audiência civil, hoje,  
 no lugar e hora do costume,  
 o Dr. João Baptista da Costa  
 Barbaixo Filho, Juiz Fede-  
 ral; aberta a mesma com  
 as formalidades da lei; ao  
 toque de campainha, pelo  
 porteiro dos auditórios, João  
 Modesto da Rosa, nella  
 compareceo o Dr. Luiz  
 G. Guadros, advogado da Com-  
 panhia S. Paulo Rio Gran-  
 de, na acção ordinaria  
 que move contra Mu-  
 nhos da Rocha & Cia, em  
 liquidação e outros, e  
 por elle foi dito que,  
 estando em prova a  
 mesma acção, venha  
 abrir a dilacão proba-  
 toria; porisso, requie-  
 ria que, sob prezas,



se houver a mesma  
dilação por aberta.  
Apnegeados, não culpa  
necessari, sendo deferi-  
do. Nada mais ha-  
vendo, lavrou-se este  
termo que assigna o  
juiz e o portero. Eu  
Francisco Maranhão, Es-  
crevente, o escrevi. Eu  
Paul Maidant, Escrivo  
subscrevi C. Carvalho,  
João Modesto da Rosa -  
Confirmação por 2000, deu

R 1500  
R 200  

---

3500

O Juiz:  
Paul Maidant

---



DEPARTAMENTO LEGAL

Ex<sup>ma</sup> S<sup>ra</sup>. Dir. Juiz Federal

desta secção

Sim.

L 15-4-922

Barra

Dir a Companhia Estrada de Ferro S. Paulo Rio Grande, por seu procurador abaixo, na acção ordinaria que move contra Munhoz da Rocha Heis, em liquidação e outros, que, estando em prova dita acção e correndo a dilacção probatoria e tendo protestado pelo depoimento pessoal de qualquer dos réus, sob pena de confesso, quer tomar o depoimento do réo Thomero F. do Amaral, residente nesta cidade.

Assim, pede e requer a V. Ex<sup>ca</sup> que se digne marcar dia, hora e logar para esse fim e mandar intimar o referido réo para prestar o seu depoimento pessoal, sobre os artigos de facto da petição inicial, sob pena de ser havido por confesso.

Nestes termos.

P. depoimento.

Conte, 15 de Maio 1922



Luiz G. de Souza



Designo o dia 23 do corrente  
a hora 14, no lugar do es-  
tume.

Cos.<sup>a</sup> 15 maio de 1922

Oesciindo

Paul Haia

### Certidão

Certifico que, intimado nesta cidade o  
Sr. Ramiro S. do Amaral, por todo o  
contido da Petição retro e despacho  
e cotta supra, o que tudo lio e de tu-  
do ficou sciuto, oppuzi contra e  
não accitou. Osupido e versado que  
dao Ji. Curitiba, 22 de Maio de 1922  
João Baptista Netto  
Official de Justiça

Custas

8.000



Audiencia especial.

Aos vinte e três dias do mês  
 de Maio de 1922, nesta Cidade  
 de Curitiba, na sala das au-  
 diencias, onde presente se  
 achava o Dr. João Baptista  
 da Costa Carvalho Filho, Juiz  
 Federal, com o Escrivente,  
 abaixo nomeado, foi abe-  
 rta a audiência especial para  
 depoimento pessoal, marcado  
 para hoje, a requerimento da  
 Companhia S. Paulo Rio Grande,  
 na ação ordinária que a  
 mesma move contra Mu-  
 rinho da Rachatki, e outros.  
 Nella compareceu o Dr. Luis  
 G. de Guadras, advogado  
 da Companhia S. Paulo -  
 Rio Grande, e por elle foi dito  
 que tudo fute citar o réo  
 Honório Ferreira do Juna-  
 ral, para prestar o seu  
 depoimento pessoal, sobre





os artigos a respeito da petição  
inicial da acção, referi-  
da a accção, requerida que  
sob pregação se houvesse a  
citacão por feita e accusa-  
da, tomando se o depo-  
nimento pessoal do citado  
caso sempre em, e o que  
se presta, ou applican-  
do se lhe a pena do con-  
fesso, em caso negativo.

O que se decide pelo juiz, man-  
dou apregoar pelo por-  
teiro que deo sua fe' de  
se achar presente o mesmo,  
que se promptificou a  
prestur e ses depoimento,  
a qual adiante vai toma-  
do, pelo que deferis o juiz  
o requerido. Nada mais  
havendo, lavrou se este  
termo que assignou  
o juiz e partes. E em tem-  
po de Manavilhas, Es-  
crevendo juramentado, e



o escrevi - J. Paul Mai-  
 sant - ~~avendo~~ ~~Autentico~~ -

4 / O abaixo  
 Humo Fórum do Amaral  
 F. J. J. J. J.

### Depoimento Pessoal -

Em seguida passou-se a tomar o depoimento pessoal de Hamero <sup>r</sup> Ferreira do Amaral, de trinta annos de idade, casado, natural do Paraná, negociante, residente nesta Cidade, sabe ler e escrever. E sendo inquirido sobre os artigos de facto da petição inicial que lhe foi lida, disse: quanto ao primeiro item, que realmente a firma trabalhava em commissões e consignações, sendo a matriz nesta Cidade e filiaes em Paranaíba e Antonina, e que a mesma firma mantia



mantere transaccions com  
a Estrada de Ferro, até uma  
epoca que não se re-  
corda no momento;  
Quanto ao segundo disse  
que de facto a firma Munhoz  
da Rocha & C.<sup>ia</sup> pagou por  
despachos feitos par con-  
ta da Estrada de Ferro, di-  
versas importancias cor-  
respondentes a impostos, ta-  
gas e fretes maritimos,  
e que pelos despachos que  
fez, a firma se tornou  
credora da autora de im-  
portancia auultada, que  
de momento o deponente  
não pôde precisar. Quan-  
to ao terceiro disse que  
a firma ré ficou a dever  
a autora de certa importan-  
cia, sendo por outro lado  
a autora devedora de certa  
importancia. Quanto ao  
quarto, disse que não se



Se recorda se a autora, em  
 ajustes de contas com a  
 Ré, ficou credora ou deve-  
 dora, podendo, entretanto,  
 afirmar, que em hypothese  
 alguma, a autora pôde  
 ser credora da importância  
 cida pedida. Quanto ao  
 quinto disse que sendo a fir-  
 ma Ré empreidora exacta  
 de seus compromissos na  
pode negar qualquer obriga-  
ção que por ventura tiver  
se com a Ré, e com ou-  
tra qualquer pessoa, e que  
se deixou de acantar contas  
 com a autora, foi tão so-  
 mente porque o Director  
 d'esta, quando foi procu-  
 rado por um dos socios  
 da firma, o qual não se  
 recorda quem fosse, decla-  
 rou desde logo que os do-  
 cumentos referentes a trans-  
 accões achavam se em



pedir do Advogado da autora  
e por isso escapava-me a com-  
petencia para tratar do  
assumpo e que nesse  
tempo a presente accão  
foi proposta. Quanto ao  
quinto, digo, Quanto ao  
sexto disse que naõ é ver-  
dade ter a firma recusa-  
sado ao pagamento de  
qualquer saldo a autora,  
porquanto, quando a fir-  
ma tratou de acertar con-  
tas a autora recusou se  
peremptoriamente a isso,  
traçando desde logo a  
apresentação a juizo,  
digo logo a presente  
accão a juizo e que o  
ex socio Alfonso Munhoz  
da Rocha pelo motivo de  
trazer a firma o seu  
nome, quis intervir para  
acertar contas, e essa in-  
tervenção foi recusada, e



e desta maneira a Ré não  
teve outros meios senão  
aguardar o definitivo pro-  
nunciamento desta accão.  
Quanto ao Setimo disse  
que é verdade que o Sr.  
Uldesouro Munhoz da Ro-  
cha foi socio commanda-  
ditario da firma, tendo  
se retirado em epocha que  
a deponente não se recorda,  
ficando este em seu lo-  
gar com o mesmo capi-  
tal. Quanto ao oitavo  
disse que de facto a sociedade  
se dissolveo-se em epocha  
que não se recorda, retiran-  
do-se Theodoro Sigvalt Bo-  
brinho e Dolanias Barreira,  
sem entregarem o seu  
capital, passando a firma  
para o periodo de liquida-  
ção, e que posteriormente  
verificou-se que os dois  
socios referidos, além de



de terem dirigidos pessoalmente os negócios da firma, praticaram actos desonestos que desfalcam o património social.

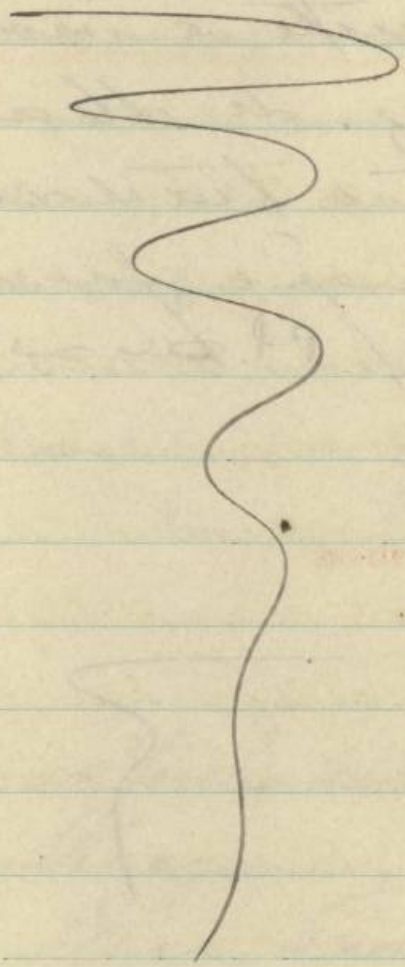
Disse mais o deponente que como socio da firma ficou encarregado da liquidação da mesma, mas que nesta qualidade nao praticou actos alguns. Quanto a retirada do capital como com-manditario, na importancia de cem contos de reis, disse o deponente que nao se recorda no momento. Sobre os itens nove e dez, nada responde por ser materia de direito. Nada mais disse nem lhe foi perguntado, pelo que, depois de ser lido e achado conforme este apainento, assigna com o Juiz



Quin e partes - Ecu Ecu  
cised maravachas, Esore  
receite juramentado, e esore  
L. 101 Maisa, esore, subreini-

Com-ly, luit - a luit Canoch luit  
Homeno Ferreira do Amoral.

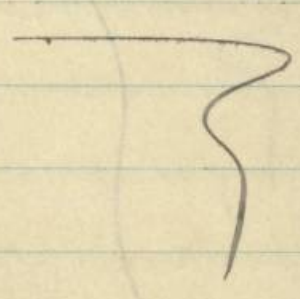
R 2000





Junta

Los veinte e nueve dias  
do mes de Maio de 1922,  
junto o traslado enfre  
te, do que faço este termo  
J. Paol / Al. Pinot, escreves,  
Subscri.





Tradado da audien-  
 cia de dia de  
 Maio de 1922.

Deo audiencia civil, paje,  
 no lugar e hora do costu-  
 me, o Dr. João Baptis-  
 ta da Costa Carvalho Si-  
 lho, Juiz Federal; aben-  
 tu a mesma com  
 as formalidades da  
 Lei, ao toque de cam-  
 panha, pelo porteiro  
 dos auditórios, João Mo-  
 desto da Rosa; nella  
 compareceo o Dr. Luiz  
 G. Goncalves, procurador  
 da Companhia Educa-  
 ção São Paulo-Rio Grande,  
 na accão ordinaria que  
 move contra Munhoz  
 da Rocha & Co. e outros,  
 e por elle foi dito que ten-  
 do expirado a unica dil-  
 açã probatoria, assigna-



assignada em dita accão,  
 vinha encerrada, e pa-  
 ra isso requeria que,  
 sob prezo, se houvesse  
 por encerrado o prazo, se pro-  
 seguindo nos ultimos ter-  
 mos da accão. Aprego-  
 ados, não comparece-  
 ram, sendo deferido.  
 Nada mais haendo la-  
 vou se o presente termo.  
 que assigna o juizo por-  
 tuo - Em Francisco-  
 Maravilhas, Escrivante  
 juramentado, o escrevi. Em  
 Paul Plaisant, Escrivante  
 subscrevi. C. Caroches,  
 João Modesto da Rosa.

enfomeo pelo D. J. de

R 1500 fr-  
 R 2000  
 3500

O Juiz  
 Paul Plaisant

---



Vista

Nos 28 de Junho  
de 1922, faço estes autos  
em vista do Advogado  
1º Luis Quadros. Em  
Francisco Maravilhas, Es.  
reciente, o escrevi. P. 1  
Mais, em 5. Junho.

Vista.

Não as razões finais, em  
separado, escritas à ma-  
quina, em 5 meias folhas  
de papel, acompanhadas  
de 10 documentos.

Coritiba, 5 de Junho de 1922

Luis G. Quadros

Data

Nos 6 de Junho de 1922, me  
foram entregues estes  
autos. Em Francisco-  
co Maravilhas. Escrevi  
reciente o escrevi. P. 1  
Mais, em 5. Junho

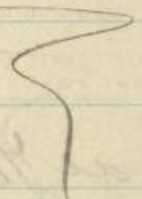




Olhos 28 de Junho  
1922, para este outro  
com vista no telescópio  
de Louis Perrier  
Francisco Maranhão &

Yuntada

Olhos 6 de Junho de 1922,  
junto as rasuras e  
avermelha adiante,  
Em Francisco Maranhão,  
Escritor, e escrivão,  
Paul Maria, escrivão -  
outro -



HAMMERMILL  
BOND

10705



R A Z Õ E S F I N A E S .

Pela Autora.

A acção constante dos autos é da mais inteira procedencia, assim devendo ser julgada, para os effeitos de ser a ré condemnada ao pagamento da quantia pedida, juros da móra e custas, e de serem os socios solidarios condemnados a integralisar as suas quotas capitaes e o commanditario a restituír á sociedade a quantia indevidamente retirada, antes de solvidas as obrigações sociaes, tudo de forma a manter-se integro o patrimonio social, garantia dos credores e poderem estes haver o importe de seus creditos precipuamente pelos bens da sociedade. É o que a autora passa a demonstrar.

§

Constituida em Maio de 1919, a firma ré, organisou-se em commandita, para a exploração do commercio de commissões, consignações e conta propria, com matriz nesta cidade e filiaes em Paranaguá e Antonina, ( doc. nº 8), passando a autora a manter, com ella, quer pela sua matriz, quer pela sua filial de Paranaguá, transacções commerciaes, e encarregando-a de despachos de mercadorias suas, naquella cidade, armazenagens, pagamentos de fretes e outras despezas, bem como do recebimento de diversas quantias que á mesma autora eram devidas, ora da Alfandega e provenientes de restituções de impostos pagos a mais, ora de outros e provenientes de outras operações. (Doc. fls. 8 e depoimento pessoal de fs.).

No desempenho desse encargo a ré effectuou, por conta da autora, diversos pagamentos de fretes e despezas, fez despachos, armazenou mercadorias e, addicionando a esses pagamentos as



commissões que lhe eram devidas e armazenagens, levou ao debito da mesma autora, sob avisos, o importe total, até Agosto do anno passado, de Rs.11:442\$651 (doc. de fls.8).

Por outro lado, em 2 de Maio desse mesmo anno, a autora entregou a ré a quantia de rs.10:000\$000, destinados ao pagamento dessas despesas, quantia essa que a mesma ré levou a credito da autora sob aviso (doc. nº 1) e, respectivamente, em 5 de Março, 2 de Maio, 2,8,10 e 13 de Junho, ainda do anno passado, a mesma ré recebeu, por conta da autora, as quantias de rs.10\$880, 6:523\$848, 4:762\$560, 10:212\$025, 2:079\$053 e 14:115\$420, provenientes de restituições de impostos alfandegarios, pagos a mais e, em 8 do referido mez de Junho, recebeu, ainda, de conta da autora, rs.500\$000, producto da venda de um bote pertencente a esta, prefazendo o total de rs.48:203\$786, que levou a credito da mesma autora, dando a esta avisos desses recebimentos e lançamentos ( docs. Ns. 1 a 8).

Desse modo, encerrada essa conta em 5 de Agosto do anno passado e imputado o importe das quantias pagas pela ré, suas commissões e armazenagens, no total de Rs.11:442\$651, no importe das quantias por ella recebidas, e que, como se disse, attingem á somma de Rs.48:203\$786, resulta um credito, a favor da autora, de Rs.36:761\$135.

Entretanto, como em face do pagamento de Rs.10:000\$000, effectuado pela autora, em 2 de Maio referido, por conta daquellas despesas, estavam estas mais ou menos cobertas e como nesse mez e no seguinte a ré havia recebido mais, por conta da autora e com o fim de enviar-lhe, a elevada quantia de Rs.38:203\$786, pediu, a mesma autora, em 10 de Junho a entrega do saldo a seu favor, proveniente desses recebimentos; a ré, respondendo a este pedido, sem contestar a obrigação, antes confessando-a, contestou dizendo ter remettido dito saldo á sua matriz, desta cidade, com quem devia a autora entender-se para o recebimento. (Doc. fls.7)



Em consequencia, passou a autora a exigir da referida matriz, nesta cidade, o pagamento da saldo que lhe era devido, sem nada conseguir.

Continuaram as cousas nesse estado, sem soluçã, até que, em Agosto teve a autora sciencia da dissolução da firma ré, entrando ella em liquidação ( doc. nº 10).

Passou, então, a entender-se com o socio liquidante, snr. Homero Ferreira do Amaral, de quem exigiu o pagamento. Nada conseguindo, ainda, pois o seu pagamento era protelado sob pretextos varios, procurou a autora informar-se das condições de dissolução daquella firma e verificou que, pelo distracto registado em 4 de Agosto do anno de 1921, já haviam os socios partilhado entre sí, os bens sociaes, sem haverem solvido as obrigações da sociedade, retirando-se o socio commanditario e liquidante, Homero Ferreira do Amaral com todo o seu capital de Rs..... 100:000\$000 e nada retirando os socios solidarios Theodoro Sigwalt Sobrinho e Dolaricio Correa Munhoz da Rocha, por não terem integralizado as quotas capitaes com as quaes se obrigaram a entrar para a sociedade ( Doc. nº 10).

Patente era a intenção dos socios componentes da sociedade ré, de fraudarem os credores sociaes e evidente se mostrou o fim que tinham em vista protelando mais o pagamento da divida que lhes era exigida. Dahi a presente acção, M. Dr. Juiz, com o fim de obter a condemnação da ré ao pagamento do pedido e dos socios que a compoem, a restituição da quantia indevidamente retirada, antes de solvidas as obrigações sociaes o socio commanditario liquidante e das quotas sociaes não integralizadas, os socios solidarios, tudo de modo a poder a autora, em execução de sentença discutir precipuamente os bens da sociedade.

Proposta a acção, com a citação, tambem, dos socios individualmente, uma vez que já estava a sociedade dissolvida e liquidada e esses socios deviam ou repôr quantias retiradas irregularmente ou integralisar quotas a que se obrigaram, acudiu, apenas,



o socio commanditario e liquidante Homero Ferreira do Amaral, em seu nome individual, deixando a firma ré e os demais socios correr o pleito a revelia.

Aquelle reo, contestando a acção por negação geral, não produziu, entretanto, a menor prova. Por sua vez o socio Dolaricio Correa Munhoz da Rocha, limitando-se ao ser citado a declarar que todo o activo e passivo haviam ficado a cargo do socio Homero, a quem cumpria responder perante qualquer credor da sociedade (fls.23), não deu disso a menor prova o que, aliás, nem seria possível em face dos claros termos do contracto de dissolução (doc. nº10).

Na dilação probatoria, tomado foi o depoimento pessoal do reo Homero Ferreira do Amaral que, affirmando os factos articulados na petição inicial, não negou, tambem, a obrigação, com quanto ali revelasse uma curiosa obliteração de memoria ao ponto de não se recordar dos ajustes de contas, do saldo verificado e a favor de quem e, até, da retirada por elle mesmo levada a effeito da vultuosa quantia de Rs.100:000\$000 !

Não podendo negar esse facto por elle mesmo já declarado em instrumento authenticico, revestido de todas as formalidades legais ( doc.nº10), no qual deu quitação dessa quantia aos demais socios, adoptou, agora, o alvitre muito significativo de dizer que se não recorda desse recebimento, apesar de ter sido ha muito pouco tempo, menos de um anno, e tratar-se de quantia tão elevada.

Isto, só por si, M.Julgador, deixa patente o criterio e a intenção fraudulenta dos reos, no proposito preconcebido de fugir ás suas obrigações e prejudicar os seus credores. Encerrada a dilação probatoria, ficou, nos autos, sem apoio algum a contestação desse reo, na mais absoluta ausencia de qualquer prova.

Ao inverso disso, a autora, alem daquella confissão expressa em depoimento pessoal do reo Homero Ferreira do Amaral, provou, com o documento de fls. 7 e os documentos aqui juntos sob Ns. 1 a 7, todos os factos articulados em sua petição inicial, dando de





cada parcella do debito dos reos, prova documental por elles mes-  
mos firmada e tornando certos aquelles recebimentos no importe  
de Rs.48:203\$786.

Não tendo os reos illidido essa prova, nem demonstrado  
que o importe das quantias por elles pagas, de conta da autora,  
acrescidas de suas commissões e armazenagens, excede a quantia  
de Rs.11:442\$651, constante da conta de fls.8 e, desse modo, vo-  
luntaria e expontaneamente confessada pela mesma autora, é obvio  
que provado está o saldo a favor desta, de Rs.36:761\$135, quantia  
em que devem os reos ser condemnados, visto como, a solução das o-  
brigações em direito não se presumem.

Nem o facto, M. Julgador, de ter a sociedade ré se dissolvi-  
do ou de terem, desde logo, no acto dessa dissolução, os socios  
partilhado entre si os bens sociaes, dando-se mutua quitação, é de  
ordem a prejudicar os credores da firma ou diminuir a responsa-  
bilidade social, ou, ainda, a dos socios pelas dividas da mesma so-  
ciedade. Pelo contrario, essa dissolução e partilha  
em nada affectam esses direitos dos credores, podendo elles accio-  
nar a sociedade para della haverem o que lhes é devido e os so-  
cios, não só para os obrigar a restituirem qualquer lucro ou di-  
videndo irregularmente recebidos, antes de solvidas todas as obri-  
gações sociaes ou a integralisarem quotas com as quaes se obriga-  
ram a entrar, mas, até, para responderem, os solidarios pelos  
seus bens particulares, até completa solução das dividas.

Effectivamente, as obrigações dos socios, começam da data do  
contracto, ou epoca nelle designada e acabam depois que, dissol-  
vida a sociedade, se acham satisfeitas e extintas todas as res-  
ponsabilidades sociaes ( Cod. Com., art.329).

A dissolução da sociedade quando algum socio não assume o  
activo e passivo, continuando os negocios da firma dissolvida,  
outro fim não tem senão a liquidação, para o pagamento das divi-  
das e, isso feito, a distribuição de dividendos aos socios que



a compoem ( Cod.Com. cit. arts. 343 e 344).

Nenhum socio pode exigir que se lhe entregue o seu dividendo, emquanto o passivo da sociedade senão achar tódo pago, ou se tiver depositado quantia sufficiente para o pagamento (Cod. Com. cit. art. 349).

Os liquidantes são obrigados a formarem inventario a balanço do cabedal social, nos quinze immediatos á sua nomeação e, ultimada a liquidação, a proceder a partilha dos bens sociaes, depois de satisfeitas todas as obrigações da sociedade (Cod.Com. cit. art.345).

Tudo o que se fizer em contrario ao que prescrevem esses dispositivos legaes, é nullo de pleno direito, devendo assim ser declarado para o fim de se restituir as partes ao estado que, antes d'elle se achavam ( Cod. Civ. arts.145 e 158).

Ora, no caso dos autos, dissolveu-se a sociedade ré, sem que socio algum assumisse o seu activo e passivo continuando os negocios sociaes, tanto que entrou ella em liquidação e nomeado foi, no distracto de dissolução, o socio liquidante ( Doc.Nº10); este, ao envez de proceder ao inventario e balanço dos bens sociaes e ultimar a liquidação, pagando antes todas as dividas e distribuindo depois, os dividendos aos socios, desde logo e alli mesmo, antes de qualquer outro acto, retirou, para si, o seu capital de 100:000\$000, nada mais fazendo em seguida, até hoje, segundo foi o primeiro a confessar em seu depoimento de fls.

Os credores sociaes não mereceram desse liquidante, nem de outro qualquer dos socios da firma ré, a menor consideração ou respeito e os seus haveres, entregues a essa sociedade, foram pelos socios partilhados entre si .

Não se pode desejar maior fraude, nem mais desabusada violação da lei . É a figura mais acabada da apropriação indebita da cousa alheia.

Por outro lado, os socios devem entrar para o fundo social com as quotas e contingentes a que se obrigaram, nos prazos e



pela fôrma que se estipular no contracto (Cod.com.cit.art.289).

O capital social representa a totalidade expressa em dinheiro, dos contingentes realizados ou promettidos pelos socios com aquella destinação. É a primeira das garantias offerecidas aos terceiros ; é o fundamentum societates; é o seu sangue (C. de Mendonça , Trat. de Dir.Com. Bras.,vol.3º nº 535).

fraudar a esse compromisso, é, tambem, fraudar os credores, terceiros com quem contracta e para quem o capital social é garantia primeira, na phrase do citado commercialista patrio. Nessas circumstancias, obrigados devem ser os socios a integralisar as quotas com que se obrigaram,afim de fazerem ellas face ás obrigações sociaes. Entretanto, no caso dos autos,segundo confessam no documento nº 10, deixaram os socios Dolaricio Correa Munhoz da Rocha e Theodoro Sigwalt Sobrinho, de entrar para a sociedade, cada um delles, com a quota de rs.25:000\$000 a que se obrigaram pelo contracto institucional da firma e aqui junto. (Doc.nº 8).

Nessas circumstancias condemnados devem ser a essa integralisação.

Nem se allegue, que, quer aquella restituição de dividendo illegal e indebitamente retirado, antes de solvidas as obrigações sociaes, quer a integralisação das quotas devidas pelos socios e não prestadas nos prazos e formas do contracto, só pela sociedade podem ser demandados.

Seria o regimen da fraude, sancionado ou protegido pelo direito; seria tornar illusorios os direitos creditorios contra as sociedades e contra os seus socios responsaveis. Si, como é expresso no Código Commercial, art. 350, não podem ser executidos os bens particulares dos socios por dividas da sociedade, senão depois de executidos todos os bens sociaes e se as quotas dos socios, com as quaes entram para a formação do capital constituem bens sociaes, é claro que, tendo sido irregularmente retiradas essas quotas ou não tendo sido integralisadas, ao credor com-



compete acção para obrigar os socios a restituirem-lhes, no primeiro caso ou a integralisarem-lhes, no segundo, si outros bens sociaes não existem. A não ser assim frustrado estaria aquelle direito e impossivel seria a sua effectividade, porque, demandados os socios pelos seus bens particulares, opporiam a defesa fundada no citado art. 350.

Tratando, em especial do direito de acção dos credores e como si tivesse escripto especialmente para o caso dos autos, o eximio Carvalho de Mendonça ensina: "A acção dos credores manifesta-se tanto na fallencia, como depois de dissolvida e liquidada a sociedade. No caso de fallencia da sociedade, os socios commanditarios são obrigados a integralisar as quotas que subscreveram para o fundo social, não obstante quaesquer restricções, limitações ou condições estabelecidas no contracto social.

Se a fallencia não é aberta e se a sociedade está liquidada, o commanditario não se liberta de integrar a quota, isto é, de concorrer para a solução do passivo social, enquanto não prescripta a obrigação. Não é possivel desconhecer ou negar o direito de os credores demandarem directamente os commanditarios pelos fundos com os quaes se obrigaram a contribuir e que realmente não entregaram (Cod. Comm. art. 329). Podem apparecer e tem

apparecido casos em que esta acção directa dos credores sociaes é indispensavel. Supponhamos que a sociedade em commandita se tenha dissolvido e liquidado ha mais de dois annos e que o direito dos credores não esteja prescripto. Negar a acção directa contra os commanditarios é criar outra prescripção a favos destes; é dar fóros de cidade á fraude entre os commanditarios e liquidantes, que não os obrigaram a entrar com a quota para a solução do passivo social" (Op. Cit., n.760).

Os griphos são nossos.

Ora, si isso é verdade no que concerne ás quotas não integralisadas, o que dizer quando, tambem, o caso é de dividendo retirado antes de solvidas as obrigações sociaes ?



E, ainda mais, quando o commanditario que as retira é o proprio liquidante da sociedade ?

Em taes casos, não ha como esperar ou acreditar que elle se obrigue a si proprio, pois, ao envez de conluio fraudulento para prejudicar os credores, temos, de antemão, a fraude pre-concebida e executada pela mesma pessoa, para aquelle fim. Não pode deixar, em consequencia, de caber aos credores acção para demandal-os, afim de obrigar-os áquella restituição.

Nessas circumstancias, não podem deixar aquelles socios de ser condemnados á restituição da quota indevidamente retirada, como não podem, os outros, deixar de ser condemnados á integralisação das quotas com que se obrigaram, e isto mesmo em acção dos credores.

Provados estão, pois, todos os factos articulados na petição inicial e demonstrada está a obrigação da ré de pagar á autora a quantia pedida, jures da móra e custas, bem como a do socio commanditario e liquidante, Homéro Ferreira do Amaral, de restituir ao patrimonio social a quantia de Rs.100:000\$000 indevidamente retirados antes de pagas as dividas da sociedade e as dos socios solidarios Delaricio Correia Munhoz da Rocha e Theodoro Sigwalt Sobrinho, de integralisarem as quotas capitaes, com que se obrigaram, tudo de modo a poderem esses bens sociais ser excütidos na execução da sentença, para a solução da obrigação ajuizada.

É o que espera a autora, por ser de rigorosa

Com 10 docmets.

JUSTIÇA



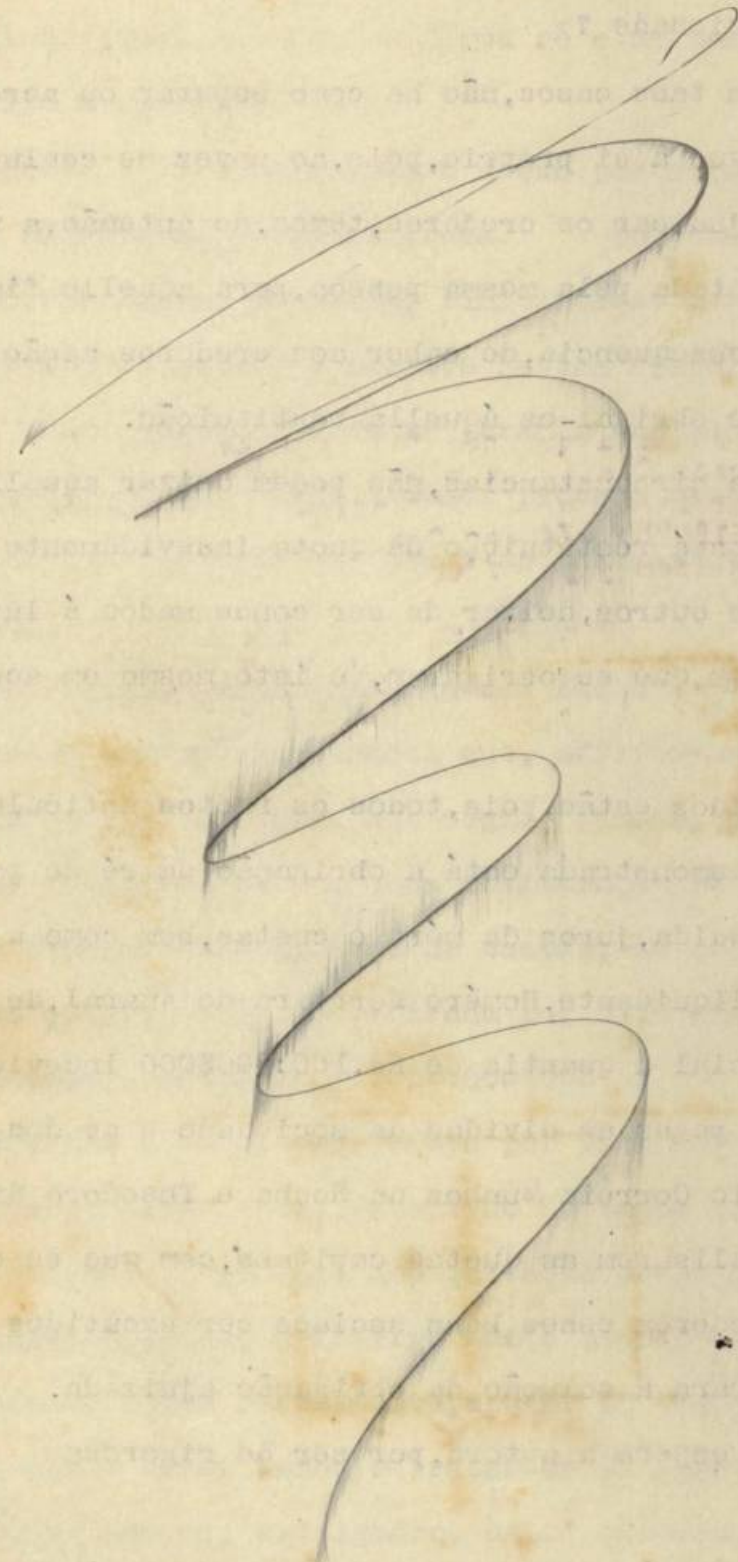
Cont. de, 5 de julho de 1922  
Luiz Gonzaga de Souza Drey





HAMMILL BOND BOND BOND

Faint, illegible text visible through the paper, appearing as bleed-through from the reverse side.



Faint, illegible text at the bottom of the page, possibly a footer or additional bleed-through.



Munhoz da Rocha & Cia.

I 46

Curityba, 2 de Maio de 1921.

Casa Matriz: CURITYBA

Filiaes: PARANAGUA, ANTONINA

Endereço Telegraphico: "ROCHA"

Caixas Postaes: Curityba, 177; Paranaguá, 5; Antonina, 1

*Viapara*

*4*

Ilmo. Snr. Chefe da Contabilidade da Cia. E. F. S. P. R. G.

Coritiba.

Accusamos recebida s/ prezada carta de -----  
 e confirmamos a nossa de -----  
 Em s/ conta fizemos o seguinte lançamento

| Á DEBITO | Á CREDITO   |  |
|----------|-------------|--|
|          | 10:000\$000 | Importância que nos foi entregue em 28 do p. passado, c/dessa Cia., que muito agradecemos. |
|          | 5:404\$350  | Valor restituição Alfandega, correspondente a ouro Rs. 1:351\$088, c/dessa Cia.            |
|          | 1:119\$500  | Idem idem papel idem.  |
|          |             | Com estima e consideração, nos firmamos.   |
|          |             | De V. S.   |
|          |             | Atts. Ams. Obrds.  |
|          |             | P. MUNHOZ DA ROCHA & C.º   |
|          |             | <i>Dario Nogueira</i>  |
|          |             | Recanheço a firma supra  |
|          |             | <i>Dario Nogueira</i>  |
|          |             | Curitiba, 23 Maio 1922   |
|          |             | Em test. <i>Manoel José</i>  |
|          |             | 1º Tabellião.  |

*Diferença 15002*

*referente a submatr.*

*X*

*P. R. G.*

*E. F. Paruné*

3027415

3496433

6.523.848



Ta Cu



1. maio 2  
Chefe da Contabilidade da Cia. M. M. S.  
P. R. O.

Cortesia.

10:000000 Importância que nos foi entregue em 26 de p. passado,  
2:404350 Valor restituido Alfândega, correspondente a este Rs.  
1:321888 Alfândega, Alfândega Cia.  
1:172200 Idem idem papel idem.

Com estima e consideração, nos firmamos.  
de V. S.  
Atta. Aguiar, Orde.





5-410

II

3  
47

Munhoz da Rocha & Cia.

Curityba, 5 de Março de 1921.

Casa Matriz: CURITYBA

Filias { PARANAGUÁ  
ANTONINA

Endereço Telegrafico: "ROCHA"

Caixas Postaes { Curityba, 177  
Paranaguá, 5  
Antonina, 1

Illmo. Snr. Chefe da Contabilidade da Cia. E. F. S. P.  
R. G.

N/CAPITAL.

Accusamos recebida s/ prezada carta de .....  
e confirmamos a nossa de ..... hontem .....  
Em s/ conta fizemos o ..... seguinte ..... lançamento.....

L. P. CURITYBA

| Á DEBITO | Á CREDITO   |
|----------|---|
| 30\$000  | <del>Pagamento feito pela n/filial em Paranaguá, ao Snr. Leo-<br/>cadio Maia, c/dessa Cia. Ao departamento de Almoçarifa-<br/>do enviamos o competente recibo do pagamento acima.</del> |
|          | 8\$740 Recebido restituição ouro, c/dessa Cia.  |
|          | 2\$140 Idem idem papel idem idem.   |

Com estima e consideração, nos firmamos.  
De V. S.

Atts. Amgs. Obrds.

M. P. MUNHOZ DA ROCHA & C<sup>as</sup>

*Emilio dos Santos*

Reconheça a firma supra *Manuel*  
*da Silva*  
Curityba, 23 Março 1922

Em test. *Manuel José*  
*da Perdade*  
1º Tabellião.





Cartão Postal  
Ilha Santa Rosa, Contorno, Ilha de Santa Rosa, P. M. S.

Nome

Endereço (se necessário) e cidade para a qual se deseja enviar o cartão  
Nome e endereço do destinatário

Assunto (se necessário)  
Mensagem (se necessário)

Assinatura  
Data



57-522 57-522  
L. S. G. L. S. G.  
L. S. G. L. S. G.



Munhoz da Rocha & Cia.

Casa Matriz: CURITYBA

Filiaes { PARANAGUÁ  
ANTONINA  
Endereço Telegrafico "ROCHA"  
Caixas { Curitiba, 177  
Postaes { Paranaguá, 5  
Antonina, 1

Curityba, 2 de Junho de 1921.

III 48

Illmo. Snr. Chefe da Contabilidade da Cia. E. F. S.  
P. R. G.

Coritiba.

Accusamos recebida s/ prezada carta de .....  
e confirmamos a nossa de 27 do p. passado .....  
Em s/ conta fizemos o seguinte lançamento .....

| Á DEBITO | Á CREDITO  |
|----------|------------|
|          | 4:762\$560 |

Pela entrega do Dr. Acyoli, á n/filial de Paranaguá,  
c/dessa Cia.

Com estima e consideração, nos firmamos.  
De V. S.  
Atts. Amgs. Obrds.

P. P. MUNHOZ DA ROCHA & C.

*João Couto*



Reconheço a firma supra da  
Vasio Santos  
Curitiba, 23 Junho 1922

Em test. *Alfredo Verdes*  
*Henrich José Francisco*  
1º Tabelião.









Munhoz da Rocha & Cia.

IV

49

Casa Matriz: CURITYBA

Curityba, 8 de Junho de 1921.

Filiaes: { PARANAGUÁ  
ANTONINA

Endereço Telegraphico "ROCHA"

Illmo. Snr. Chefe da Contabilidade da Cia. E. F. S.  
R. G.

Caixas { Curityba, 177  
Postaes { Paranaguá, 5  
Antonina, 1

*Francisco Pontes*

Coritiba.

Accusamos recebida s/ prezada carta de -----  
e confirmamos a nossa de 4 do corrente -----  
Em s/ conta fizemos o seguinte lançamento -----

| À DEBITO |       | À CREDITO |       |   |
|----------|-------|-----------|-------|---|
|          |       | 10:212    | \$025 | Valor restituição Ouro convertido, recebido Alfandega, s/c.   |
|          |       |           | 500   | Recebido pela venda de um bote, s/c.  |
| 30       | \$000 |           |       | Pago gratificação Leocadio Maia, s/c.   |
| 31       | \$500 |           |       | Valor de diversas estampilhas federaes fornecidas pela n/filial de Paranaguá, ao Snr. Dr. Accioly, s/c. |



Com estima e consideração, nos firmamos.  
De V. S.  
Atts. Ams. Obrds.

p. p. MUNHOZ DA ROCHA & C.

*Francisco Pontes*  
*no CM 16*

*Pes-*



Reconheço a firma de  
Antonio Pereira  
Cariliba  
Em Teste da Cidade  
1º Tabelião.

reheço a firma de Dario  
Nogueira a face desta  
Em Teste da Cidade  
Manoel José Pinheiro



5-7-511  
5-7-511  
300 REIS  
300 REIS  
22/1  
1922  
C. Soares



Munhoz da Rocha & Cia.

Curityba, Lo de Junho de 1921.

Casa Matriz: CURITYBA

Filiaes { PARANAGUÁ  
ANTONINA  
Endereço Telegraphico "ROCHA"  
Caixas { Curityba, 177  
Postaes { Paranaquá, 5  
Antonina, 1

Illmo. Snr. Chefe da Contabilidade da Cia. E. F. S.  
P. R. G.

Coritiba.

Accusamos recebida s/ prezada carta de .....  
e confirmamos a nossa de ..... 8 do corrente .....  
Em s/ conta fizemos o ..... seguinte ..... lançamento.....

L. P. CURITYBA

Á DEBITO

Á CREDITO

2:079.053  
~~6:158.818~~

Recebido Alfandega, restituição Papel, s/c.  
Idem idem idem Ouro convertido, idem idem.



Com estima e consideração, nos firmamos.  
De V. S.

Atts. Amgs. Obrds.  
P. P. MUNHOZ DA ROCHA & C.

*Em teste de 1º Tabellão*  
*Curitiba, 13 de Junho de 1921*  
*Antonio Ferreira Parana-S*  
*1921*









Munhoz da Rocha & Cia.

Casa Matriz: CURITYBA

Filiais { PARANAGUÁ  
ANTONINA

Endereço Telegraphico "ROCHA"

Caixas Postaes { Curitiba, 177  
Paranaguá, 5  
Antonina, 1

Curityba, 13 de Junho de 1921.

Illmo. Snr. Chefe da Contabilidade da Cia. E. F. S.  
P. R. G.

Coritiba.

Accusamos recebida s/ prezada carta de .....  
e confirmamos a nossa de ..... 10 do corrente .....  
Em s/ conta fizemos o seguinte lançamento.....

| Á DEBITO |  | Á CREDITO   |  |   |
|----------|--|-------------|--|---|
|          |  | 10:210\$620 |  | Valor restituição Ouro Convertido, recebida Alfandega c/dessa Cia.  |
|          |  | 371\$474    |  | Idem idem idem idem -.....  |
|          |  | 75\$626     |  | Idem idem Papel ..... idemidem idem .....   |
|          |  |             |  | <b>CREDITO DE RS. 6:178\$818</b> - Em n/aviso de credito de 10 do corrente, por um equivoco, annotamos a importancia marginada, quando devia ser a de Rs. .... 10:210\$620. Assim pois, queira V. S. deixar sem efeito aquelle n/lançamento anterior. |



Com estima e consideração, nos firmamos.  
De V. S.  
Atts. Amgs. Obrds.  
p. p. MUNHOZ DA ROCHA & C.º

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*







Munhoz da Rocha & Cia.

VII

52

Curityba, 13 de Junho de 1921.

Casa Matriz: CURITYBA

Filhas { PARANAGUÁ  
ANTONINA

Endereço Telegraphico "ROCHA"

Caixas Postaes { Curityba, 177  
Paranaguá, 5  
Antonina, 1

- em -

Illmo. Snr. Chefe do Almoxarifado da Cia. E. F. S.  
P. R. G.

Coritiba.

Accusamos recebida s/ prezada carta de .....  
e confirmamos a nossa de ..... hoje .....  
Em s/ conta fizemos o seguinte lançamento.....

L. F. CURITYBA

| Á DEBITO | Á CREDITO  |  |
|----------|------------|--|
|          | 2:878\$300 | Valor restituição Alfandega, ouro convertido, conta dessa Cia. |
|          | 579\$400   | Idem idem idem Papel idem idem.....                            |

Com estima e consideração, nos firmamos.

De V. S.

Atts. Amgs. Obrds.

MUNHOZ DA ROCHA & C.º

*Mário Antti*



Reconheço a firma supra *Mário Antti*  
*Mário Antti*  
Curitiba, 23 Maio 1921  
Em test *M. da F. da F.*  
*Manuel José Freire*  
1º Tabellião

Tab  
Cur



13  
Chefe do Departamento de Correios e Telégrafos  
P. M. G.

Coritiba.

-----  
-----  
-----

Valor recebido Alfândega, em conversão, de  
R\$ 227,50 em 1957-58.



Com este e o precedente  
de P. M. G.  
Atte. Silva.



Ex<sup>ma</sup> Sr. G<sup>o</sup> Presidente do Juízo Commercial

Apresentado ás 11 horas do dia

31 de Janeiro de 1921

Secretaria da Junta Commercial

Curitiba, 30 de Dezembro de 1921

Como requer  
Em 21/12/21  
O Presidente  
Matr

Luiz G. de Quadros

O abaixo assignado, pre-  
cisando para documento e em interesse de  
terceiros, do contrato social  
da firma Munhoz da Rocha & Cia, archivado  
nesto Juízo, sob n.º 2052, pede a V. Ex.  
que se digno ordenar a expedição, junto  
a este, do certidão deus contracto.

Nestes termos

P. de cumprimento

Conclui-se em Curitiba a 30 de Junho de 1921  
Luiz G. de Quadros



Certifico em cumprimento ao despacho exarado na petição do  
do Sr. Luiz G. de Quadros, que o teor do contracto, a que  
se refere o mesmo senhor é o seguinte: Os abaixo assigna-  
dos Ildefonso Munhoz da Rocha, Dolarico Correia Munhoz da  
Rocha e Theodoro Sigwalt Sobrinho, brasileiros, commercian-  
tes, residentes na cidade de Paranaguá, pelo presente inst-  
rumento, contractam uma sociedade para o commercio de c  
commissões, consignações e conta propria com casa Matr  
triz nesta praça de Curityba a rua Saldanha Marinho n.º  
12 e filiaes nas de Paranaguá e Antonina sob as clau-



1  
2  
3  
4  
5  
6  
7  
8  
9  
10  
11  
12  
13  
14  
15  
16  
17  
18  
19  
20  
21  
22  
23  
24  
25  
26  
27  
28  
29  
30  
31  
32  
33  
34  
35  
36  
37  
38  
39  
40  
41  
42  
43  
44  
45  
46  
47  
48  
49  
50  
51  
52  
53  
54  
55  
56  
57  
58  
59  
60  
61  
62  
63  
64  
65  
66  
67  
68  
69  
70  
71  
72  
73  
74  
75  
76  
77  
78  
79  
80  
81  
82  
83  
84  
85  
86  
87  
88  
89  
90  
91  
92  
93  
94  
95  
96  
97  
98  
99  
100

ulas e condições seguintes: 1ª sociedade será em comman-  
dita simples sendo solidarios os socios Dolarico Correia  
Munhoz da Rocha e Theodoro Sigwalt Sobrinho e commandita-  
rio o socio Ildefonso Munhoz da Rocha, admittindo como in-  
teressados a Humberto Munhoz da Rocha e Francisco Ray-  
mundo Cominense. 2º prazo da duração da sociedade será  
de um anno e sete mezes, começando em 31 de Dezembro de  
1920. 3º capital será de 150:000\$000 (cento e cinquenta  
contos de reis) para cuja formação contribuirão o socio  
Ildefonso Munhoz da Rocha com 100:000\$000 (cem contos de  
reis) o socio Dolarico Correia Munhoz da Rocha com 25:  
000\$000 (vinte e cinco contos de reis) e o socio Theodo-  
ro Sigwalt Sobrinho com (25:000\$000) (vinte e cinco con-  
tos de reis). 4ª sociedade gyrrará sob a firma de MUNHOZ  
DA ROCHA & CIA, da qual só poderão usar os dois socios  
solidarios. Fica absolutamente prohibido o emprego da  
firma social em fianças abonos e outro qualquer nego-  
cio extranho aos fins da sociedade. 5º socio commanditario  
poderá retirar mensalmente para as suas despesas particula-  
res a quantia de Rs. 2:000\$000 (dois contos de reis) os  
socos solidarios a de Rs. 600\$000, (seiscentos mil reis) cad-  
da um o interessado Humberto Munhoz da Rocha a de 300\$000  
( trezentos mil reis ) e o interessado Francisco Raymundo  
Cominessi, a de Reis 350\$000 ( trezentos e cinquenta mil  
reis, quantias essas que serão levadas a conta de Despesas  
Geraes. - 6º - Os lucros verificados em balanços annuaes se-  
rão repartidos da seguinte forma : 60% ( sessenta por cento  
ao socio Ildefonso Munhoz da Rocha; 15% ( quinze por cento  
a cada um dos socios solidarios e 5% ( cinco por cento ) a  
cada um dos interessados. 7a- Se o balanço acusar prejuizos  
serão estes assim repartidos : 65 1/2 % ( sessenta e cinco e  
meio por cento ) ao socio commanditario e 18 1/4 % ( dezoito  
e um quarto por cento ) a cada um dos socios solidarios.

1 anno  
7 mezes

Só podem  
usar o  
nome  
da firma  
os socios  
solidarios





8a.- No caso de fallecer qualquer dos socios ou interessados os socios sobreviventes pagarão aos herdeiros os haveres do fallecido em seis letras de cambio de valor igual venciveis cada tres mezes. Se o fallecimento se der dentro de seis mezes após o encerramento do balanço annual o pagamento será effectuado de accordo com o ultimo balanço fazendo-se novo balanço somente se o fallecimento tiver lugar depois de seis mezes decorridos do ultimo balanço.- 9a. O prazo fixado na clausula segunda podera ser prorogado por accordo entre todos os socios, não havendo accordo proceder-se-á a liquidação da sociedade prevalenco neste caso para a divisão do liquido a clausula sexta, ficando, entretanto, reservado o direito de continuarem a sociedade aos socios que o quizerem e que nesse caso pagarão os haveres dos socios que se retiram nas condições da clausula antecedente. -10a. Os socios se obrigam a receber o Doutor Caetano Munhoz da Rocha, como socio commanditario ou solidario quando este assim o entender.- 11a.- A gerencia da sociedade será exercida cummulativamente por ambos os socios solidarios, mas ao socio Dolaricio Correia Munhoz da Rocha competirá especialmente a direcção das filiaes e ao socio Theodoro Sigwalt Sobrinho a da casa Matriz. 12a. As divergencias que surgirem entre os socios solidarios ou interessados serão submettidas á decisão do socio commanditario ou de pessoa por este designada, que resolverá a divergencia equitativamente e sem recurso dentro de trinta dias contados da data em que tiver sciencia da divergencia. A divergencia entre qualquer dos socios solidarios e interessados e o socio commanditario implicará na retirada do socio solidario ou interessado divergente que receberá os seus haveres na formula da clausula oitava, Assim justos e contractados obrigam-se por si e por seus herdeiros a cumprirem e observarem fielmente este contracto, que assignam na presença de duas testemunhas, lavrando-se quatro exemplares de igual teor dos quaes um escripto pelo socio Dolaricio Correia Munhoz da Rocha, ficará archivado na Junta Commercial desta Praça, e tres escriptos á machina que serão entregues aos socios. Sobre trezentos mil reis de sello federal. Curitiba, 31 de Maio de 1919. Ildefonso Munhoz da Rocha, Dolaricio Correia



Munhoz da Rocha, Theodoro Sigwalt Sobrinho.- Antonio Meirelles Sobrinho, Ildefonso S. de França Mello, Testemunhas. Reconheço verdadeiras as firmas supra; do que dou fé. Em testemunho de verdade, Gabriel Ribeiro. ( Sobre um sello estadual de dois mil reis ) Corytiba, 6 de Junho de 1919. G. Ribeiro. Archivado sob nº. 2052 por despacho da Junta em sessão de 5 de Junho de 1919. ( Sobre Sellos federaes no valor de onze mil reis ( Curityba, 10 de Junho de 1919. O Secretario, Luiz José Pereira.

*Eu, Luiz José Pereira, secretario, a subscriver, data e assigno. Curityba, 10 de Janeiro de 1922. Luiz José Pereira*





Carta de 5 Julho 1922



IX

55

Ex. Sr. Sr. Presidente da Junta Commercial

Apresentado as 11 horas do dia

Como requer,

31 de Dezembro de 1921

Em 21/2/22

Secretaria da Junta Commercial

Presidente

Curitiba, 31 de Dezembro de 1921

Munhoz

Rui José Pereira

Abaixo assinado requerendo para documento e no interesse de terceiro, de inteiro teor da alteração de contrato social da firma Munhoz da Rocha & Cia, archiva do nesta Junta sob n.º 2052, pede e requer a V. Ex. que se digne mandar lhe dar por certidão.

Nesta, de uns

P. de Oliveira

Carta de



31 de Dezembro de 1921



CERTIFICO em cumprimento ao despacho exarado na petição do Sr. Luiz G. Quadrosque o teor da alteração, a que se refere o mesmo senhor é o seguinte: MODIFICAÇÃO DE CONTRACTO. Theodoro Sigwalt Sobrinho, Dolaricio Correia Munhoz da Rocha e Ildefonso Munhoz da Rocha, brasileiros residentes neste Estado e socios componentes da firma MUNHOZ DA ROCHA & CIA, com séde nesta praça e filiaes em Paranaguá e Antonina, tem resolvido modificar o seu contracto social; registrado na Junta Commercial, sob n.º 2052 em 5 de Junho de 1919, para o effeito da retirada do socio commanitario e admissão de outro e prorogação do prazo social, sob as seguintes condições: 1) O socio Ildefonso Munhoz da Rocha



retira-se da sociedade pago e satisfeito do seu capital e lucros, na importancia de Rs.100:000\$000 (cem contos de reis) dando a mesma sociedade plena e geral quitação. 2) É admittido na sociedade, como socio commanditario, o Snr. Homero Ferreira do Amaral, brasileiro residente em Curityba, o qual assume todos os direitos e obrigações decorrentes do alludido contracto social para o socio commanditario. 3) O prazo do contracto social, acima referido, fica prorogado até 31 de Dezembro do corrente anno. E de como assim contractaram fizeram a presente modificação em seu contracto social, o qual vai em cinco vias, uma para cada uma das partes e outra para ser archivada na Junta Commercial, competentemente selada com o sello correspondente a cem contos de reis quota do capital sob a responsabilidade do commanditario as quaes depois de assignadas pelos interessados, inclusive o novo socio commanditario, que com ella está de perfeito accordo e pelas testemunhas abaixo, terão toda a força em direito permittido. Sobre duzentos mil reis de sello federal. Curityba, 6 de Abril de 1921. Theodoro Sigwalt Sobrinho. Dolarico Correia Munhoz da Rocha. Ildefonso Munhoz da Rocha. Homero Ferreira do Amaral. Testemunhas: David da Silva Carneiro. Braulio Virmond de Oliveira Lima. Reconheço as firmas supra; do que dou fé. Em testº de verdade. Gabriel Ribeiro. Curityba, 8 Abril de 1921.

Sobre um sello Estadual de dois mil reis estava o parimbo do Tabellião. Sobre duzentos mil reis de sello federal. Curityba, 8 de Abril de 1921. Theodoro Sigwalt Sobrinho. Dolarico Correia Munhoz da Rocha. Ildefonso Munhoz da Rocha. Archivado sob nº 2324 por despacho da Junta em sessão de 14 de Abril de 1921. Sobre cinquenta mil reis de sello federal. Curityba, 14 de Abril de 1921. O secretario Luiz José Pereira.

*Luiz José Pereira, secretario, e substituto, do  
Sto e antigo Curityba, 8 de Janeiro de 1921  
Luiz José Pereira*









cio Homero Ferreira do Amaral, retira a importancia de Rs.  
100:000\$000 (cem contos de reis) do seu capital, e nada reti-  
rando os dois socios Dolarico Correia Munhoz da Rocha e  
Theodoro Sigwalt Sobrinho, por não haverem integralizado o  
seu capital, dando-se assim, os trez socios mutua e geral  
quitação, e declaram que a liquidação da firma ora extin-  
ta, digo, dissolvida, fica á cargo do socio Homero Ferreira  
do Amaral, residente nesta cidade. E por assim se acharem  
justos e contractados, lavram o presente em quatro vias,  
sendo uma devidamente sellada, na forma da lei. Sobre du-  
zentos mil reis de sello federal. Curityba, 30 de Junho  
de 1921. Dolarico Correia Munhoz da Rocha. Theodoro Si-  
gwalt Sobrinho. Homero Ferreira do Amaral. Como teste-  
munha: Jordão Mader. Rogerio Lobo. Reconheço as firmas su-  
pra; do que dou fé. Em testº de verdade. Gabriel Ribeiro,  
Curityba, 4 de Agosto de 1921. Sobre um sello Estadual  
de dois mil reis, estava o carimbo do Tabellião. Archiva-  
do sob nº 2515 por despacho da Junta em sessão de 4 de  
Agosto de 1921. O secretario Luiz José Pereira. Sobre um  
sello federal de cincoenta mil reis. Curityba, 4 de Agos-  
to de 1921. Luiz José Pereira.

*Luiz José Pereira, secretario, o subscrovo do ato e  
 assiguo.*

*Curityba,  
 Luiz José Pereira.*



*Fui a emenda, que dei Dolarico -  
 Luiz José Pereira.*





Vista

Das 6 dias de Julho de 1922,  
foam estes autos com vista  
ao advogado Dr. Jose Brito  
Rebello Junr e em  
Francisco Maranhães, Es-  
crevente e escript. Paul  
Mairat, novo S. A. J. J.

Vista

Vão a raga em Sep<sup>o</sup>  
Co 14 de Agosto de 1922  
Rebello J. J.

Data

Das 15 dias de Agosto  
de 1922, me foram entre-  
quos estes autos. em  
Francisco Maranhães, Es-  
crevente, serando de Escri-  
vao, no impedimento do effe-  
ctivo, o escript.





B. A. 15

Justada -

Os 15 de Agosto de  
1922 junto as escolas  
no frontão. Com  
Francisco Maranhães  
Escrivão, servindo de  
Escrivão, no impedimento do  
effectivo, o escrivi





M. JULGADOR,

A Companhia Estrada de Ferro São Paulo Rio Grande intentou contra a firma MUNHOZ DA ROCHA & COMPANHIA, em liquidação, e contra os socios solidarios Theodoro Sigwalt Sobrinho e Delaricio Munhoz da Rocha e commanitario- Homero Ferreira do Amaral, uma acção ordinaria com o fim de compellil-os a pagar á Autora o que esta diz ser credora daquella Firma, juros e custas.

Allega a Autora que a Ré lhe é devedora da quantia de Rs 36:761\$135 proveniente do Saldo da Conta Corrente junta a fis. 8 e 9 dos autos.

Para corroborar a exactidão daquelle Saldo, a Autora junta aos autos a fis. 7 uma carta assignada por Alvaro Lobo que se diz procurador da Ré, sem que a Autora prove ou provasse a qualidade daquelle Senhor como Procurador da firma Ré.

A fla. 46 a Autora junta um papel assignado por DARIO NOGUEIRA que se diz procurador da Ré levando a credito da Autora a quantia de Rs 16:523\$848 ; a fla. 48 junta uma Nota de credito de rs 4:762\$560 assignada por Navasio Santos que se diz Procurador da Ré.

A fla. 49 annexa nova Nota de Credito do valor de Rs 10:712\$025 assignada por DARIO NOGUEIRA que se diz mandatario da Ré; e finalmente a fis. 50, 51 e 52 apresenta outras cartas subscriptas pâr Navasio Santos que se declara Procurador da Ré, levando a credito da Autora diversas importancias.

Ora, taes cartas e notas de credito estão assignadas por pessoas que não são e nem foram socias da firma Ré em liquidação e a Autora não exhibiu prova alguma de que os referidos signatarios fossem effectivamente Procuradores da mesma firma Ré.

Assim, rue por terra o pseudo elemento probante de fis 7, 46, 48, 49 e 50, 51 e 52, ficando de pé, unicamente, o documento de fis. 47, que, acusa um Saldo em favor da Ré, na Conta da Autora.



A Autora nenhuma outra prova produziu no correr do processo tendente a justificar o pedido, e, assim sendo, ao envez de ser credora, é devedora, nos termos do documento de fis. 47 e do enunciado da petição inicial de fis. em que a propria Autora confessa no item IIº ser devedora da quantia de **11:442\$651**.

A acção foi intentada contra todos os socios da firma, inclusive contra o commanditario Homero Ferreira do Amaral.

Ora, o commanditario ex-vi legis, só é responsavel depois de apurado que a firma e os socios solidarios não podem pagar uma determinada divida. Desta maneira, a acção contra o commanditario só podia ser intentada depois de averiguado que, os socios solidarios não têm fundos suficientes para o pagamento da divida presumida.

Ao envez disso, a acção foi proposta desde logo contra o commanditario Homero Ferreira do Amaral, contravindo disposição expressa do Código Commercial e de outras leis reguladoras da materia.

Isto posto, e confiando no alto sentimento de Justiça do M. Julgador, espera-se que seja julgada improcedente a presente acção por não haver prova alguma do debito pedido, pois as pessoas que assignaram as cartas de fis. e fls. confirmatorias desses debitos, não ficou provado fossem effectivamente procuradores da Ré e, é por todos sabido que para contrição de divida, o mandatario deve ter poderes expressos; quando não, espera-se que o M. Juiz declare a Autora carecedora de acção em relação ao Réu Homero Ferreira do Amaral socio commanditario da firma em liquidação, o que se concilia com o direito e

JUSTIÇA.

P. S. O Contracto de ps 53 a 54 v. apenas permite a socios solidarios assignarem ao nome da firma.

Curi 14-8-22  
João Pinto Rebelo Jr





Clm

Os 16 dias de Agosto de 1922, faço estes autos conclusos ao Mm. Officio Federal. Em Francisco Maracahás, Escrevente, servindo de Escrivão, no impedimento do effectivo, o escrevi

Letras

Paga a taxa, contada a mil-

rs.

L. 16 VIII. 922

Barra



Data -

No mesmo dia se para declarado, me foram entregues estes autos. Em Francisco Maracahás, Escrevente, servindo de Escrivão, no impedimento do effectivo, o escrevi



Certifico que recibí  
o abogado D<sup>n</sup> Luis  
Guarros para pro-  
parar estos autos.  
con fe.

Con 11 Setiembre 1822

Ossent  
Por el Notario

---

Certifico que expedito  
se guía para paga-  
mento de paga ju-  
dicaria; con fe.

Con 11 Setiembre 1822

Ossent  
Por el Notario

---





1.<sup>a</sup> COLLECTORIA FEDERAL EM CURITYBA

Imposto não Lançado

Exercicio de 1922

N. 73

Rs. 86 \$902

A fls. do livro caixa fica debitado o S<sup>r</sup>. Collector lul  
Carlos Franco de Souza  
 pela quantia de oitenta e seis mil e 902 reis  
 recebida do S<sup>r</sup>. Escrivão do Juiz Federal  
 proveniente 1/4 de 36.764/35, valor da ação  
originária proposta pela Companhia  
E. de Ferro S. Paulo Rio grande contra  
Estados da Rocha e Cia

1.<sup>a</sup> Collectoria das Rendas Federaes em Curityba, 11 de Setembro de 1922

O Collector  
Caetano F. ...

O Escrivão  
Py Aguiar





# Conta das Notas

|                              |         |
|------------------------------|---------|
| R. Juiz Federal: (Em sellos) | 21.000  |
| Escritas do Juiz.            | 144.000 |
| Official de Just. da         | 22.000  |
| Taxa judiciaria.             | 86.902  |
| Sellos do auto.              | 18.000  |

---

 R\$ 291.902

Em, 11 de Setembro de 1922

O Juiz  
 Paul Plaisant

---

Restituição do Juiz:

21.000



Sellos do

18.000





Lebrão

Nos 11 dias do mês  
 de Setembro de 1922, faço  
 estes autos conclusivos ao  
 Mm. Dr. José Frederico  
 de Francisco Maranhão,  
 Escrivão, e Escrivão J.  
 Paul. Moraes, meus subscritores.

Leão

Considerando que a Companhia Estrada de  
 Ferro São Paulo-Rio-Grande pretende haver,  
 de Roubos da Rocha & Cia, um liquidação,  
 determinada importância, que apurem em  
 saldo a seu favor, resultante de transac-  
 ções que mantiveram com a Rá;

Considerando que todos, individualmente,  
 os sócios solidários e comanditários da  
 firma ré, o único que não deixou correr  
 o processo à revelia, declarou, no seu de-  
 positante pessoal, de fls. 35 que, de facto,  
 existiram tais transacções, entre a R. e a  
 Rá, tendo devidas, no antecedente, sobre  
 qual a que ficou ordeno, uma de outos,  
 se podendo, desde logo, afirmar que o  
 saldo neto devido pela R. não poderá em  
 hipótese alguma, atingir a importância  
 pedida;

Considerando que os documentos de crédito,  
 apresentados pela R. não têm suficiente



te valor jurídico probante, pela razão, allega-  
da pela Re, de não estarem subscriptos, por qual-  
quer dos sócios autorizados a assinar em seu  
nome ou nomeação;

Convidando que estabeleça a decisão, decor-  
rente das próprias declarações de um ou so-  
cios na firma de, salvo se o devedor, ou  
credor de D., e nos casos suficientes  
a documentação apresentada por este, só por  
meio de mais provas poderá promulgar  
cior-na salvo a procedencia, ou improceden-  
cia da acção, conforme, n'um cotego de con-  
tas, apurar-se, em definitivo, qual dos  
partes, em litigio, está em obrigação para  
com outro;

Cometto o feito, em diligencia, para, por  
meio de exame de livros de D. e de Re,  
averiguar se a primeira é credora de repen-  
de, e, no caso affirmativo, qual o total  
do credito; para o que me nuncio peido  
o sr. Theodor Saldaña, que me é notifi-  
cado para prestar a promessa legal.  
Intime-se.

L. 1. 71. 922

Barva

Data -

Os tres dias do  
mes de Novembro de  
1922, me fizeram em



entregues estes autos.  
 Eu Francisco Maria  
 recheas, Escrevente, e  
 escrevi J. Paul Maria  
 das unhas, subscrit



Certifico que intimou-se  
 os advogados Sr. Luiz G.  
 de Quadros e José Pinto Pe-  
 bello Junior, do conteúdo  
 do despacho retido de fls 61  
 e verso; dou fe'.

Curitiba 20 de Novembro 1922.

Escrevente

Paul Maria



Certifico que intimei o peri-  
 to nomeado Sr. Thales Salda-  
 nha para prestar a promes-  
 sa; dou fe'.

Curitiba 29 de Novembro de 1922

O Escrevente  
 Paul Maria





# Termo de promessa.

Aos vinte nove dias do mês de Novembro de 1922, nesta cidade de Curitiba, na sala das audiências, onde presente se achava o Sr. João Baptista da Costa Carvalho Filho, Juiz Federal, comungo Escrivão, abaixo nomeado, ahi compareceu o senhor Thales Saldanha, a quem o Juiz deferiu a promessa legal, de bem e fielmente servir de perito para o fim constante do despacho de fl. 60.

Accepta por elle a promessa, assim o prometteu cumprindo do que lavrou-se este termo.

J. Paul Meisner, Juiz Federal

Carvalho  
Thales Saldanha









Junta da  
Dos 27 de Abril 1923,  
junto a petição em  
frente. Ely Fran-  
cis de Maravilhas, Es-  
crevente, e escrevi  
Jo. Paul Mairat es-  
crevente, Antenor.





## Companhia Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande

64

Exm<sup>o</sup> Snr. Dr. Juiz Federal da Secção do Paraná.

Des. autos, seja a parte contraria que  
seja notificada de contrario auto.

L. J. I. V. 923

Barroch

Diz a Companhia Estrada de Ferro S. Paulo-Rio Grande, por seu advogado abaixo assignado, que, tendo entrado em accordo com a firma Munhoz da Rocha & C<sup>o</sup>, sobre o objecto da acção em que, com os mesmos, contendia, quer desistir da mesma acção, para que sobre ella se ponha perpetuo silencio; pelo que requer a V. Ex<sup>a</sup> que se digne mandar tomar por termo sua desistencia, ouvida a parte contraria, depois do que subirão os autos á conclusão para ser a mesma desistencia homologada por sentença. Assim

P. deferimento.

Coritiba, 11 de Abril de 1923

p.p. Luiz



Luiz de Souza



Certidão

Certifico em cumprimento do despacho  
dado na petição retro que nesta cidade  
intimei o Dr. José Pinto Rebello jun-  
ior advogado de Nunhos da Rocha & Cia.  
por todo conteúdo da mesma petição  
e despacho do que bem sciente ficou  
e dou fi. Curitiba 23 de Abril de 1923  
Americo Nunes da Silva Official  
de justiça

4000

Concordo com

requerido

26.4.23

Rebello Jr.

1923 de 1923

1923 de 1923

1923 de 1923

1923 de 1923



Colm

Das 27 de Abril  
de 1923, haas estas au-  
tas confusas no mdm.  
Dr Luis Federal de  
Francisco Maranhão Es-  
cuinte, o escript. Pat  
Mairai, eua, Antero.

Colo

Tomou-se por termo a desin-  
tencia, e por se por unhas  
a outra, e outras e outras.

P. 27. IV. 723

Barra

Data -

No mesmo dia supra  
declarado me foram  
entregues estas autas - Eu  
Francisco Maranhão Es-  
cuinte, o escript. - Jan.  
Pat Mairai, eua, Antero  
Dai -



Termo de arrendamento

Em 19 de Maio de 1923, nesta cidade de Curitiba, em meus Cartórios compareceram o Sr. Luiz G. Quadros, reconhecido pelo proprio de mim, que deu fe, e por elle me foi dito que, nos termos de sua peticao de fe de 6/4, assistiu ao acordo constante dos des ditos, como existe, para o fim de ser posto sobre a memoria aqum perpetuo silencio. E de cummo assim disse em me petis, the lauri este termo que anexo. Eu firmo as duas vulhas, e assino o es curri. J. J. de M. H. de M.,

Luiz G. Quadros





Gas e outras

R. junj (Em selos)

3.500

boas-vindas:

20.800

Termo (10)

6000

Selo: desp.

2400

R.

32.700

Em, 19 de Maio de 1923

Paulo de Carvalho  
Paulo H. de Carvalho



na secção do Estado de Paraná

Anonimamente do Sr. Juiz:



na secção do Estado do Paraná

10 F.





Com

Das 21. de Maio de  
1923, fasso estes autos  
conclusos ad m. Dr.  
Juris Federal. Eu  
Francisco Maranhão,  
Escrivão, o escrevi.  
João Maria, escrivão,  
subs.

Conto:

Julgo por sentença a desin-  
tencia, representada a fl. 64,  
para que a mesma produ-  
za os devidos efeitos, pagos  
e emto, no termo de lei.  
Intime-se. P. em cartório.  
Lidate a Conto, visto e  
em a ludo e aif me-  
recuto e visto a ludo.

J. Baptista Couto - Escrivão Tit

Data -

No município  
supra, me foram em  
seguir estes autos.  
Eu Francisco Maranhão,  
Escrivão, o escrevi.  
João Maria, escrivão,  
subs.



Publicação

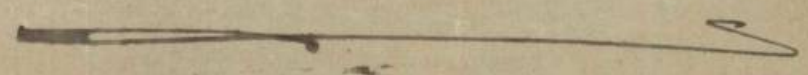
Das 21 de Maio de 1923,  
fazo publico, em  
Lancetario, a sentença  
retro. Eu Juiz  
Edmaravalha, Escre-  
vente, e Escrivão, E.  
Joaquim Maia, prom.  
Juiz.

Certifico que, ao despa-  
cho retro, mitinei os  
advogados Dr. Luiz  
G. de Quadros e José  
Cristó Rebello Junr;  
deu-se.

O. 21 de Maio 1923.

Assento

Joaquim Maia





1992  
151 2 156